

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**HERANÇA DIGITAL E A ‘VIDA APÓS A MORTE’: A TUTELA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE *POST MORTEM* E O DIREITO À HERANÇA DOS
SUCESSORES**

THAÍS CHAVES DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2022

THAÍS CHAVES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL E A ‘VIDA APÓS A MORTE’: A TUTELA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE *POST MORTEM* E O DIREITO À HERANÇA DOS
SUCESSORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação da Professora Dra Juliana de Sousa Gomes Lage.**

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

586h Silva, Thaís Chaves da
Herança digital e a 'vida após a morte': a tutela dos direitos da personalidade post mortem e o direito à herança dos sucessores / Thaís Chaves da Silva. -- Rio de Janeiro, 2022.
74 f.

Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Herança digital. 2. Direitos da personalidade.
3. Direito sucessório. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes, orient. II. Título.

THAÍS CHAVES DA SILVA

**HERANÇA DIGITAL E A ‘VIDA APÓS A MORTE’: A TUTELA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE *POST MORTEM* E O DIREITO À HERANÇA DOS
SUCESSORES**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, **sob orientação da Professora Dra Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Data da Aprovação: ___ / ___ / _____

Banca Examinadora:

Prof. – Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha família pelo apoio incondicional - financeiro e emocional - durante toda a minha trajetória de vida e, em especial, no período de elaboração desse trabalho de conclusão. À vocês, todo meu amor e minha imensa gratidão.

Também gostaria de agradecer às minhas amigas Rayane Mendes e Verônica Nunes, irmãs que a FND me deu, pela parceria em todas as ocasiões e por fazerem cada dia da graduação mais leve.

Registro, ainda, meu reconhecimento à Pedro Gouvêa, por ter ouvido minhas angústias e meus silêncios, me ajudado a lidar com as minhas inseguranças e com um dos momentos mais difíceis da minha vida.

Por fim, à todos os demais que, de alguma forma, colaboraram para a realização desta monografia.

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é entender qual o objeto da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro frente à dicotomia entre a transmissibilidade automática dos bens *causa mortis*, e a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Questiona-se, assim, se o acervo digital do *de cujus* pode ser transmitido automaticamente aos herdeiros, e, em caso positivo, quais bens a ele pertencentes deveriam integrar a herança. Já os objetivos específicos: descrever a evolução tecnológica em que estamos inseridos e seus desdobramentos para o Direito Sucessório; analisar os conceitos iniciais da sucessão e da herança; conceituar “herança digital” e classificar os bens digitais; abordar as variáveis doutrinárias acerca do instituto; entender a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* e a sua relação com os bens que poderiam integrar a herança; e, por fim, explorar os desafios e possíveis soluções para as controvérsias analisadas. O método de abordagem será o dedutivo, uma vez que se busca entender, a partir do aparato jurídico-hermenêutico já presente no Direito Sucessório, a nova realidade contemporânea do ambiente virtualizado. A pesquisa se utilizará de documentação indireta como técnica de suporte à metodologia, em especial através da pesquisa documental e bibliográfica e da análise de casos jurisdicionais.

Palavras-chaves: herança digital; bens digitais; direitos da personalidade; *de cujus*.

ABSTRACT

The overall purpose of the present work is to understand what is the object of digital heritage in the Brazilian legal system in face of the dichotomy between the *causa mortis* automatic transmissibility of assets, and the rule of non-transmissibility of personality rights. It is, therefore, questioned whether the digital actives of the deceased one can be automatically transmitted to the heirs, and, if so, which assets belonging to him should be part of the heritage. On the other hand, the specific purposes: to describe the technological evolution in which we are part of and its consequences for the Succession Law; to analyze the initial concepts of succession and inheritance; to define digital heritage and to classify the digital actives; to present the doctrinal variables about the institute; to understand the *post mortem* protection of personality rights and their relationship with the assets that could be part of the heritage; and, finally, to explore the challenges and possible solutions to the controversies analyzed. The method of approach will be the deductive one, since it seeks to understand, from the legal-hermeneutic apparatus already present in the Succession Law, the new contemporary reality of the virtualized environment. The research will use indirect documentation, as a technique to support the methodology, especially through documental and bibliographic research and the analysis of jurisdictional cases.

Keywords: digital heritage; digital assets; personality rights; *de cujus*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DO DIREITO SUCESSÓRIO	10
1.1 Considerações iniciais: fundamentos e conceitos	10
1.2 Espécies de sucessão	13
<i>1.2.1 Quanto à origem da transmissão</i>	<i>13</i>
<i>1.2.2 Quanto à extensão da transmissão</i>	<i>14</i>
1.3 A extinção da pessoa natural e a abertura da sucessão	15
1.4 Da herança.....	17
<i>1.4.1 Conceito de herança.....</i>	<i>17</i>
<i>1.4.2 Bens da herança.....</i>	<i>18</i>
2 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE <i>POST MORTEM</i>	21
2.1 O processo de constitucionalização do direito e a releitura do direito civil	21
2.2 Dos direitos da personalidade	27
<i>2.2.1 Conceituação</i>	<i>27</i>
<i>2.2.2 Direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos.....</i>	<i>29</i>
<i>2.2.3 Características dos direitos da personalidade</i>	<i>31</i>
<i>2.2.4 A Era Digital e os direitos da personalidade</i>	<i>35</i>
<i>2.2.5 A projeção dos direitos da personalidade após a morte.....</i>	<i>41</i>
3 HERANÇA DIGITAL.....	45
3.1 <i>Leading Case</i>: o caso alemão	45
3.2 Conceito e objeto no ordenamento jurídico nacional	49
3.3 Bens digitais.....	52
<i>3.3.1 Bens digitais patrimoniais</i>	<i>54</i>
<i>3.3.2 Bens digitais existenciais</i>	<i>54</i>
<i>3.3.3 Bens digitais patrimoniais-existenciais</i>	<i>56</i>
3.4 Principais correntes doutrinárias no ordenamento jurídico brasileiro	57
<i>3.4.1 Intransmissibilidade (Transmissibilidade restrita).....</i>	<i>58</i>
<i>3.4.2 Transmissibilidade irrestrita</i>	<i>61</i>
3.5 O testamento como uma possível solução?	63
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, é praticamente impossível nos desvincularmos dos meios digitais, que permeiam as mais variadas esferas de nossas vidas, desde questões familiares, profissionais, acadêmicas, afetivas, a questões de cunho mais íntimo. Bancos exclusivamente digitais, inúmeras redes sociais, como *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, *Tiktok*, aplicativos de mensagens instantâneas, como o *WhatsApp*, e a possibilidade de armazenagem de arquivos nas nuvens, como é o caso do *Google Drive*, ilustram - exemplificativamente - o cenário em que estamos inseridos.

As medidas de isolamento social, decorrentes da pandemia da COVID-19, por sua vez, aceleraram, consideravelmente, a tendência crescente no mundo, de inserções contínuas de novos aparatos tecnológicos e ambientes virtuais, alterando, de forma significativa, os hábitos e costumes da sociedade como um todo, seja na forma de se consumir, trabalhar ou se relacionar. Implicou, portanto, em importantes mudanças sociais, econômicas e culturais no cenário nacional e internacional. Bruno Zampier analisa, nesta conjuntura, que “o virtual concorre com o real, sem que haja substituição”¹.

Em decorrência disso, uma nova roupagem foi conferida às relações interpessoais, fator intimamente relacionado à velocidade no acesso à informação, produção e transmissão de dados, aquisição de produtos ou serviços e exercícios de novas profissões intrinsecamente dependentes do mundo digital - como é o caso, por exemplo, de *youtubers* e influenciadores digitais -, dentre outros.

Diante desta realidade cada vez mais expressiva, e da evolução social e tecnológica descrita, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, não poderia deixar de ser afetado por tais transformações. De maneira mais específica, esta questão afeta o Direito das Sucessões no que diz respeito à chamada herança digital, matéria ainda objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial no Brasil. Ante a ausência de leis específicas ou

¹ ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 2.

previsões no Código Civil acerca do tema, faz-se premente o estudo dos reflexos e consequências que o mundo virtual enseja no âmbito sucessório.

Dessa maneira, a identidade do indivíduo pode se externar de diferentes formas e nas mais variadas intensidades. A Revolução Tecnológica, por sua vez, fez destes aparatos supracitados, fontes significativas de expressão da pessoa, seja por meio de mensagens, textos, fotos, vídeos, dentre outros. Apesar do atemporal questionamento da existência de vida após a morte, fato é que tais avanços tecnológicos, nos quais estamos imersos, têm a capacidade de criar uma noção de permanência do indivíduo e de sua personalidade, ainda que não fisicamente.

Nesse contexto, o gradativo processo de constitucionalização do Direito Civil evidenciou a necessidade de se conferir às relações jurídicas entre particulares, uma nova roupagem, de maneira que os valores e princípios contidos na Magna Carta sejam a elas aplicados, direta ou indiretamente. Em consonância, a dignidade da pessoa humana, enquanto um dos pilares determinantes do então Estado Democrático de Direito, torna ainda mais relevante que se busque entender quais as projeções que o ambiente virtual possui nos direitos da personalidade do falecido - e de terceiros - junto ao instituto da herança e aos bens que a integram.

Para tanto, será abordado no presente trabalho, inicialmente, os fundamentos e conceitos tradicionais do Direito Sucessório, em especial o instituto da herança. Em seguida, serão analisados os direitos da personalidade e suas características e peculiaridades, e, por fim, a herança digital, seu objeto e controvérsias, e as principais correntes doutrinárias e jurisprudenciais que se debruçam sobre o tema.

1 DO DIREITO SUCESSÓRIO

1.1 Considerações iniciais: fundamentos e conceitos

Nas palavras de Orlando Gomes, o Direito Sucessório “Disciplina, concisamente falando, os efeitos da morte de uma pessoa natural, na área do Direito Privado”². Neste sentido, a fim de se compreender as conexões entre a morte e a era tecnológica - e por derradeiro, as nuances da denominada “herança digital” - é necessário que se esclareça os conceitos e fundamentos que regem o referido ramo no ordenamento jurídico brasileiro.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, por sua vez, ensinam, a partir de um viés etimológico, que o conceito de sucessão decorre do termo “*sucessio*, do verbo *succedere* (*sub* + *cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou de uma pessoa que vem depois de outra”³. A partir desta ideia inicial, tem-se que a sucessão pode ser exercida tanto por ato ou fato *inter vivos* quanto *causa mortis*.

Nesse sentido, complementam os autores que a sucessão, *stricto sensu*, gravada no Livro V do Código Civil de 2002, e objeto do presente trabalho, diz respeito à “substituição do sujeito (ativo ou passivo) de uma relação jurídica em razão do óbito do seu titular”⁴. Cuida-se, portanto, de uma substituição de titularidade, em que haverá a transmissão, aos herdeiros, da universalidade de bens outrora pertencentes à pessoa falecida. Para fins de esclarecimento, o termo “sucessão” será utilizado ao longo desta dissertação no último sentido explanado.

Convergindo para tal entendimento, Tartuce define o Direito das Sucessões como:

O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de

² GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 28 mar. 2022, p. 1.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Volume 7. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 30.

⁴ *Ibid.*, p. 32.

última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.⁵

À luz de uma leitura sistêmica, a sucessão possui como uma de suas fundamentações legais o art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal, que insere no rol de direitos fundamentais, a garantia ao direito à herança.

No que se refere a esta previsão, Paulo Lôbo atenta para o fato de que o texto constitucional se restringe ao instituto da herança, e não da sucessão como um todo. Dessa forma, a proteção conferida pelo inciso supracitado, pretende assegurar a tutela deste direito aos herdeiros propriamente ditos, quais sejam, “pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações estreitas de família ou de parentesco”⁶, tendo os demais sucessores uma regulamentação infraconstitucional.

Nota-se, portanto, que o direito das sucessões, sob a ótica de uma interpretação constitucional, pretende “conciliar os interesses individuais com os interesses sociais do grupo familiar e com a solidariedade social.”⁷.

Da mesma forma, há quem estabeleça relação direta entre tal direito e a positivação da dignidade da pessoa humana no mesmo diploma. Nesse sentido, Nader⁸ aponta:

Para Euclides de Oliveira, “a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado lhes transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social”.¹⁸ Ainda em sede constitucional, art. 226, § 6º, destaca-se o princípio de igualdade de direitos entre os filhos nascidos ou não de relação matrimonial ou por adoção.

Venosa⁹ destaca, por sua vez, que esta positivação, para além da garantia à unidade familiar, possui uma vertente econômica estatal, na medida em que a sua previsão incentiva a

⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 25 mar. 2022, p. 18.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593686/>. Acesso em: 28 mar. 2022, p. 29..

⁷ Ibid., p. 30.

⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Volume 6. Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 29 mar. 2022, p. 2.

⁹ VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. Volume 6. Direito das Sucessões. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 25 mar. 2022, p. 11.

produção e acúmulo de patrimônio por parte das pessoas, reforçando a ideia de sua perpetuação nas gerações da família.

A propriedade privada, neste diapasão, constitui-se como o segundo fundamento da sucessão. De maneira mais aprofundada, e relacionando-a com o primeiro fundamento exposto, Caio Mário¹⁰ ensina que a sua transmissão dentre o grupo familiar fundamenta-se no princípio da solidariedade, do qual decorre o dever de assistência dos pais aos filhos, e vice-versa, nos termos do art. 229 da CF/88¹¹.

Tais características, por sua vez, suscitam outros questionamentos quanto à natureza do que deve ser transferido. Sob uma perspectiva histórica, Venosa¹² observa que as origens do direito sucessório, arraigadas no direito romano, possuíam como essencialidade um viés extrapatrimonial, na medida em que a herança tinha como fundamento (religioso), a continuidade do culto familiar. Em alguns aspectos, tal fundamentação se transporta para o ordenamento jurídico hodierno, uma vez que a ideia de transmissão das relações jurídicas do autor da herança aos seus familiares prepondera no Código Civil de 2002, fato verificado, por exemplo, na previsão da legítima.

Nada obstante, a par da possibilidade de transmissão alguns aspectos extrapatrimoniais, tem-se como regra que a transmissibilidade é essencialmente calcada na patrimonialidade dos bens¹³, tendo, por sua vez, íntima relação ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII, CF).

Quanto a este último aspecto, Gonçalves, citando Washington Monteiro, explana que:

Propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor (...), “não é propriedade, porém mero usufruto. Como ensina Demolombe, a propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade *post mortem*”.¹⁴

¹⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume VI. Rio de Janeiro: GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 25 mar. 2022, p. 5.

¹¹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

¹² VENOSA, Sílvio. Op. cit., p. 11.

¹³ Ibid., p. 11.

¹⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Volume 6. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 7. Direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 26.

É importante, assim, destacar as principais espécies de sucessão abarcadas pelo nosso ordenamento jurídico, posto que, dada as suas peculiaridades, produzem efeitos diversos e abrangem possibilidades diferentes quanto ao seu conteúdo.

1.2 Espécies de sucessão

1.2.1 Quanto à origem da transmissão

A partir das definições abordadas, duas são as classificações - quanto à origem da transmissão - dos tipos de sucessão concebidas pelo ordenamento pátrio: a legítima e a testamentária.

A primeira, diz respeito à grande maioria das situações sucessórias. Hironaka e Tartuce¹⁵ a consideram uma das “regras de ouro” do planejamento sucessório, na medida em que tal previsão deve prevalecer nas hipóteses em que o autor da herança não deixar testamento, e, em havendo este negócio jurídico, atuar sobre os bens por ele não abarcados, bem como na eventual caducidade ou nulidade dos seus termos (art. 1788, CC). Nesta senda, é garantido aos herdeiros necessários - quais sejam, aos ascendentes, descendentes e ao cônjuge - a metade dos bens da herança (art. 1846, CC).

A segunda tipologia, por sua vez, deriva de um negócio jurídico unilateral celebrado em vida, seja pelo instrumento do testamento ou do codicilo, que produz efeitos após a morte de seu autor, por meio do qual se registra seu ato de última vontade. Apesar de o Código Civil trazer uma autonomia de vontade ao *de cuius* quanto à destinação de seu patrimônio, fato é que tal previsão encontra limitação na legítima, conforme salientado.

De se ressaltar que esta última classificação, para além de um conteúdo exclusivamente patrimonial, atrela ao testamento a possibilidade de disposições de caráter não patrimonial,

¹⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019, p. 90.

conforme delinea o art. 1857, §2º, CC¹⁶, em que pese, como já mencionado, tratar-se de situações excepcionais.

À título exemplificativo, a doutrina cita, como situações que não comportam conteúdo patrimonial, os chamados testamentos afetivos - relacionadas à preservação de laços afetivos mesmo após a morte, como, por exemplo, por meio do envio de mensagens programadas¹⁷; éticos, que dispõe sobre valores morais, espirituais, familiares¹⁸; e genéticos, associados, por exemplo, à destinação de sêmens e óvulos congelados. Nesse mesmo sentido, há a presença do testamento virtual¹⁹, que pretende, por sua vez, estabelecer as especificações sobre os bens virtuais a serem sucedidos.

1.2.2 Quanto à extensão da transmissão

No que tange à extensão da transmissão, a sucessão pode se dar à título universal ou singular, que em muito se relacionam com as modalidades já explanadas. A primeira possui como sucessores os herdeiros, justamente porque têm o direito a participar do monte hereditário. Nas palavras de Orlando Gomes, “Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do defunto transmitem-se como um todo orgânico, compreendido ativo e passivo, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos”²⁰. Aos herdeiros, assim, é destinada, cada qual, a sua quota parte da totalidade do patrimônio do *de cujus*.

Já a sucessão a título singular, traz à baila a figura do legatário, sendo este o sucessor de um bem individualizado ou de um conjunto de bens, desde que mantenham a sua individualidade²¹. Nesta senda, o legado se insere exclusivamente na sucessão testamentária, na medida em que a legítima compreende apenas a figura dos herdeiros enquanto sucessores. É

¹⁶ “§ 2º. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.”

¹⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. **A extensão existencial por testamentos afetivos**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/12. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁸ RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino; OLIVEIRA, José Sebastião de. (Coord.). **Direito de família e das sucessões II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020 Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/olpbq8u9/7606774d/B2dGGm7JJQ5aPX0.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022, p. 54.

¹⁹ Tal tema será melhor explorado no capítulo IV

²⁰ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 5.

²¹ Ibid., p. 5.

importante observar, contudo, que um eventual herdeiro pode assumir, ao mesmo tempo, o papel de legatário, ao ser a ele destinado, por meio do testamento, um bem determinado - para além da sua quota da herança. O contrário, porém, não se confirma, necessariamente.

Por conseguinte, o mesmo autor conceitua que o “legado seria toda disposição testamentária a título particular, abrangente de bens ou direitos individualizados, que se destacam do patrimônio do testador e são atribuídos à pessoa por ele designada”²², a reforçar as especificidades desta modalidade de sucessão.

1.3 A extinção da pessoa natural e a abertura da sucessão

Se, por um lado, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida (art. 2º, CC), a extinção da pessoa natural²³ ocorre, juridicamente, com a sua morte. No Brasil, o critério adotado para se determinar tal evento decorre da morte encefálica²⁴, na medida em que se entende que a partir dela, não há mais consciência e autonomia pessoal.

De acordo com o art. 1º do CC, “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Sobre o tema, Schreiber²⁵ elucida que a noção de personalidade comporta dois sentidos no CC/02. O primeiro, de caráter subjetivo, diz respeito à “aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações”, ou, segundo Orlando Gomes, “a aptidão para agir juridicamente”²⁶, constituindo-se, por conseguinte, sujeitos de direitos.

Tal definição, por sua vez, coincide com a definição de capacidade de direito, inerente a toda pessoa, nos termos do mencionado artigo. Desta se difere a capacidade de fato, que não se

²² Ibid., p. 142.

²³ “Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.”

²⁴ O art. 3º da Lei 9434/97 respalda a utilização do critério da morte encefálica. Confira-se: “Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

²⁵ SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil Comentado**. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>. Acesso em: 27 mar. 2022, p. 28.

²⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 mar. 2022, p. 101.

aplicam aos absolutamente e relativamente incapazes (arts. 3º e 4º, CC, respectivamente), já que, juridicamente não podem praticar todos os atos da vida civil por si só.

Em complemento a esta ideia,

É (...) na *capacidade* de ser titular de direitos e obrigações que a *personalidade* se mede, influenciando na *capacidade de agir*, não só o estado do agente, mas também certas qualidades jurídicas, como, por exemplo, a de empregado (qualificação profissional).²⁷

A extinção da pessoa natural implica, por conseguinte, na perda da capacidade de direito, e, portanto, de ser titular de direitos e deveres na ordem civil. Convém destacar, no entanto, que apesar da sua extinção, os efeitos jurídicos que sobrevêm à morte são vários, muitos deles respaldados pelo direito.

A personalidade, em seu sentido objetivo, em contrapartida, faz referência aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21, CC), que muito se relacionam à observação pontuada. Em razão disso, a segunda conceituação merece especial análise, a ser trabalhada de maneira minuciosa no capítulo II. Por enquanto, o atual capítulo se aterá às peculiaridades da primeira acepção.

Na seara do direito sucessório, a sucessão *mortis causa*, como a própria nomenclatura preceitua, tem a morte - seja ela real ou presumida - como requisito para a sua efetivação, sendo afetado, inevitavelmente, pelos efeitos acima expostos. Nesta linha de raciocínio, é a partir do exato instante do falecimento de uma pessoa que se consubstancia a abertura da sucessão. Em razão disso, o acervo do *de cuius* transmite-se automaticamente aos herdeiros, conforme o princípio da *saisine*²⁸. Tal característica, por seu turno, é um corolário do outrora mencionado direito à herança, insculpido em nossa Magna Carta, posto que, por meio dela, visa-se a garantir que tal tutela seja observada.

Impende salientar que, apesar de o termo sucessão e herança estarem intrinsecamente relacionados, ambos não são coincidentes. Conforme supramencionado, a sucessão tem como base a substituição do sujeito - seja *inter vivos* ou *causa mortis*. Contudo, saber identificar e definir os bens que serão abarcados pelo direito sucessório quando da morte de seu titular

²⁷Ibid., 101.

²⁸ Art. 1.784, CC. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

revela-se essencial para uma correta delimitação de sua concepção. Neste sentido, será analisado, no próximo tópico, o conceito tradicional de herança.

1.4 Da herança

1.4.1 Conceito de herança

Feitas as abordagens iniciais do Direito Sucessório, a análise do instituto da herança torna-se imperativa para se esclarecer, mais a frente, o objeto e as controvérsias acerca da “herança digital”.

Apesar de o Código Civil não trazer expressamente o seu conceito, é possível, dedutivamente, chegar à sua definição. Assim, o art. 1791 do referido diploma dispõe que a herança defere-se como um todo unitário. Por seu turno, o art. 91, CC dispõe que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, **dotadas de valor econômico**” (grifos meus). Portanto, a partir da leitura conjunta de ambos os artigos e das considerações já feitas acerca do tema, infere-se que a herança constitui-se do complexo de relações jurídicas, de uma pessoa *falecida* - já que a sucessão em comento é *mortis causa* - dotadas de valor econômico. Neste contexto, afere-se que a sua conceituação está fortemente interligada à noção de patrimônio.

A doutrina brasileira, por sua vez, também se debruçou sobre a sua delimitação. Nesse sentido, e retomando a última ideia assinalada, Venosa²⁹ observa que o patrimônio diz respeito ao “*conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa*”. A partir disso, depreende que a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo *de cuius*.

Nos dizeres de Paulo Lôbo, igualmente, a herança constitui-se como o “*patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido, também denominado acervo, monte hereditário ou espólio*”³⁰. Na mesma linha, Caio Mário a caracteriza como:

²⁹ VENOSA, Silvio. Op. cit., p. 11.

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 28 mar. 2022, p. 7.

(...) O conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.³¹

Em decorrência de ser considerada um todo unitário, a herança, até o momento da partilha, é indivisível, sendo regulada pelas regras do condomínio (parágrafo único do art. 1791, CC). Não havendo, portanto, a individualização dos bens para cada herdeiro, são eles coproprietários, cada qual possuindo seu quinhão hereditário, conforme as regras de vocação hereditária.

1.4.2 Bens da herança

Tradicionalmente, portanto, depreende-se que os bens que compõem a herança são aqueles de cunho econômico. De acordo com tal entendimento, os bens avaliáveis economicamente, sejam eles tangíveis e intangíveis, podem, via de regra, fazer parte do acervo hereditário.

Nesse sentido, Gomes argumenta que “A importância prática da distinção entre direitos patrimoniais e extrapatrimoniais manifesta-se principalmente na *transmissibilidade*, inexistente nos últimos.”³², enquanto os direitos patrimoniais são essencialmente transmissíveis.

Nada obstante, tal concepção não é absoluta, e possui limitações que podem decorrer tanto da natureza do direito, da lei ou de convenção³³. Neste viés, é possível delimitar, precipuamente, quais bens são passíveis de transmissão e, em contrapartida, quais são intransmissíveis à título sucessório, sejam eles patrimoniais ou não.

É o caso, por exemplo, da intransmissibilidade dos direitos e deveres de caráter personalíssimo, cuja titularidade se dá em razão de necessidades e condições específicas de seus sujeitos³⁴. Neste aspecto, destaca-se, nos termos de Caio Mário: “os direitos patrimoniais de

³¹PEREIRA, Caio Mario. Op. cit., p. 2.

³²GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 mar. 2022, p. 83.

³³NADER, Paulo. Op. cit., p. 10.

³⁴MARTELLI, Ana Laura Teixeira; LIGERO, Gilberto Notário. (In) transmissibilidade do direito de cobrança da indenização: uma análise teórica a partir da experiência portuguesa. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. (Coord.). **Direito de família e sucessões II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016: Disponível em:

duração vitalícia, como o uso, habitação, usufruto, renda vitalícia”, o direito a alimentos³⁵, e os direitos da personalidade, que, salvo raras exceções, não se transmitem. Nesta toada, também se incluem os direitos políticos (votar e ser votado) e direitos de caráter familiar, como os vínculos conjugais.³⁶ Deveres com este viés, como a tutela e curatela, igualmente, não são passíveis de compor o acervo hereditário.

Em contrapartida, Gomes também ressalva que “a extrapatrimonialidade de um direito não exclui a possibilidade de produzir-se vantagem econômica para o seu titular”³⁷, ao qual é assegurado, por exemplo, o direito a indenização em caso de dano. Nada obstante, um importante questionamento, dentro do âmbito sucessório, é necessária quanto a este aspecto, qual seja, se a titularidade do direito se transfere aos herdeiros, ou apenas o direito de proteção contra ameaça, ou a lesão, à personalidade do morto³⁸.

Assim, para além da dicotomia entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade, sem afastar a sua importância, é preciso levar em consideração, igualmente, a (in)disponibilidade dos direitos e deveres que compõem o patrimônio da pessoa.

De se destacar, contudo, que, apesar de algumas situações estarem pacificadas em nosso ordenamento, fato é que os bens que a herança compreende estão cada vez mais heterogêneos e complexos³⁹, tendo como uma das causas as intensas e velozes transformações sociais e econômicas, que, por sua vez, são afetadas ativamente pela expressiva presença da tecnologia no mundo contemporâneo.

Diante de novas configurações do modo de viver da sociedade, diversos são os desafios a serem superados pelo mundo jurídico. É precisamente neste aspecto que se controverte o tema da herança digital, a ser abordado com mais detalhes nos próximos capítulos. O principal

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/05IWn8B190ndeWX4.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022, p. 114.

³⁵Ver: 1) TUCCI, José Rogério Cruz e. **Morte do filho e intransmissibilidade da ação de execução de alimentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/paradoxo-corte-morte-filho-intransmissibilidade-acao-execucao-alimentos>. Acesso em: 26 mar. 2022; 2) art. 1.707, CC.

³⁶ PEREIRA, Caio Mario. Op. cit., p. 10.

³⁷GOMES, Orlando. Op. cit., p. 83.

³⁸ Tal temática será abordada com mais profundidade no capítulo II.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia, MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. Volume 7. Rio de Janeiro: GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992484/>. Acesso em: 25 mar. 2022, p. 4.

questionamento, portanto, é se há a possibilidade de os bens digitais integrarem a herança, e, por conseguinte, qual seria o objeto de tal instituto. Qual será a destinação das informações e dados digitais do falecido após a sua morte?

2 A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM*

2.1 O processo de constitucionalização do direito e a releitura do direito civil

A fim de melhor compreender o papel que a Constituição desempenha no ordenamento jurídico brasileiro, relevante uma breve leitura diacrônica do processo que conduziu o Texto Maior de documento puramente político a documento jurídico com caráter normativo. Nessa perspectiva, importa ainda analisar de que forma tal processo culminou na ascensão dos direitos humanos e fundamentais ante o cenário internacional e nacional, enquanto pilares determinantes do então Estado Democrático de Direito, e enquanto parâmetros norteadores dos demais ramos do direito, inclusive os do âmbito privado.

Apesar de, nos dias atuais, a utilização dos preceitos constitucionais serem observados, naturalmente, como base fundamentadora dos processos normativos e hermenêuticos, tal realidade nem sempre teve este contorno. Analisando as transformações históricas, Oliva e Tepedino⁴⁰ atentam para o fato de que a centralidade do ordenamento jurídico era, há não muito tempo, circunscrito ao Código Civil.

Com efeito, observam que o movimento das codificações, que tiveram sua origem na Europa do século XVIII e XIX, fazem alusão a uma espécie de condensação do direito, de forma a agregar as fontes normativas antes dispersas em múltiplas normas. Sarmiento⁴¹, em consonância, explana que tal linha de pensamento tinha como base a ruptura com os modelos esparsos e pluralistas do Antigo Regime, possuindo como pretensão, a partir de um embasamento jusnaturalista, garantir a primazia da autonomia da vontade dos indivíduos.

Nesta senda, o Código Napoleão de 1804, consagra-se como um dos símbolos de grande influência mundial do processo de codificação, sendo pioneiro na sistematização e unificação

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo.; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil – Vol I – Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 06 abr. 2022. pp. 29-34.

⁴¹ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010, p. 92.

das normas jurídicas e, também, a partir do qual se concretizou a delimitação entre o direito público e privado⁴². Sobre o tema, Moraes⁴³ analisa que:

O direito civil foi identificado, a partir daí, com o próprio Código Civil, que regulava as relações entre as pessoas privadas, seu estado, sua capacidade, sua família e, principalmente, sua propriedade, consagrando-se como o reino da liberdade individual. Concedia-se a tutela jurídica para que o indivíduo, isoladamente, pudesse desenvolver com plena liberdade a sua atividade econômica. As limitações eram as estritamente necessárias a permitir a convivência social. Emblemática, em propósito, é a concepção que no Code se tem da propriedade, seu instituto central, ali definida como o “direito de gozar e dispor dos bens na maneira mais absoluta”.

Predominava, assim, os anseios da classe burguesa e de seus interesses político-econômicos, tendo como tríade a propriedade, o contrato e a família⁴⁴. À primeira, como ressalta Lira, cingia-se o “direito de gozar e de dispor das coisas, da maneira mais absoluta (...)”, limitada “apenas à necessidade da sua utilização pública”⁴⁵. Ao segundo, era-lhe conferido força de lei entre as partes, a reforçar a ideologia individualista predominante e a autonomia contratual. Quanto ao último, prevaleciam os traços de uma sociedade patriarcal, na qual a figura masculina assumia o papel central na constituição de família, com pleno exercício de direitos em face à subserviência da mulher⁴⁶.

Os reflexos desta linha de pensamento despontaram, no cenário nacional, com o CC/16 que, sob a influência, em especial, do modelo francês, se corporificou com vistas a assentar uma sistematização e unificação das normas jurídicas quanto às relações privadas. Ainda na concepção do supracitado autor, o cenário no qual inseriu-se a elaboração do antigo diploma nacional, reproduzia, dentro de suas particularidades, as circunstâncias do contexto napoleônico à época da implementação do texto normativo em comento. Nesta senda, havia no Brasil “uma elite cujos interesses precisavam ser protegidos no mesmo sentido dos interesses da burguesia que foram atendidos (...) em 1804”⁴⁷. À semelhança do Código Napoleão, imperava na

⁴² DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143111/>. Acesso em: 08 abr. 2022, p. 81

⁴³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**. São Paulo, v. 65, p. 21-32, jul./set. 1993 *apud* Ibid. p. 81.

⁴⁴ LIRA, Ricardo Pereira. **O bicentenário Código Napoleão e o Direito Civil (Oração proferida na Solenidade comemorativa dos 29 anos da Academia)**, n. 26, 2004. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista26.asp>. Acesso em: 09 abr. 2022, p. 213.

⁴⁵ Ibid., p. 215.

⁴⁶ Ibid., p. 214-216.

⁴⁷ Ibid., p. 218.

fundamentação do Código Civil brasileiro um viés essencialmente patrimonial e individualista, atrelado a uma atuação absenteísta do Estado.

Neste primeiro momento, tal era a sua centralidade e incomunicabilidade com o texto constitucional que preponderava a máxima de que o Código Civil era a “Constituição do direito privado”⁴⁸. Dessa forma, eram neles que se centravam os principais valores princípios a serem observados juridicamente, revelando um demasiado formalismo voltado aos interesses das relações entre particulares.

Nada obstante, esta conjuntura foi se remodelando ao longo dos anos, nos quais a Constituição começou a ganhar destaque no sistema jurídico-normativo nacional. Em face das implicações decorrentes do cenário do primeiro pós-guerra, a atuação estatal transitou de um viés essencialmente liberalista para o advento do Estado Social. Nesse sentido, em contraponto ao modelo anterior, o Estado passou a ter uma maior incidência na vida pública. É no desenrolar do século XX, portanto, que a Constituição começa, gradativamente a substituir a centralidade do Código Civil, e a incorporar outros temas relevantes para a vida em sociedade, para além dos ditames de organização do Estado e de uma vertente meramente individual de garantias de direitos⁴⁹.

No contexto nacional, apesar de demonstrações tímidas nas Cartas anteriores, tal realidade foi forjada com maior robustez a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal diploma, em particular, configura-se um marco histórico para o país, uma vez que representa, formal e materialmente, um dos mais importantes avanços no que concerne ao processo de redemocratização brasileira, em detrimento do projeto autoritário de governo do período anterior.

Por sua vez, os flagelos gerados pela 2ª Guerra Mundial trouxeram ao mundo novos prismas de positivação e interpretação de direitos em âmbito internacional, através da proeminência dos tratados internacionais de Direitos Humanos, em detrimento dos regimes de governo totalitários. Em igual sorte, o sistema jurídico nacional não poderia deixar de ser

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo.; OLIVA, Milena Donato. Op. cit., p. 34.

⁴⁹ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 43.

afetado por tais transformações históricas, que, intrinsecamente, se relacionam com a promulgação da CF/88. Nas palavras de Piovesan,

(..) Faz-se clara a relação entre o processo de democratização no Brasil e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, por sua vez, essa ratificação permitiu o fortalecimento do processo democrático, mediante a ampliação e o reforço do universo de direitos por ele assegurado.⁵⁰

Neste sentido, a aplicação do direito, além de constitucionalmente adequada, também está sujeita ao controle de convencionalidade, a reforçar a ótica humanística despontada internacionalmente. É nesta toada que o art. 1º, inciso III, da CF/88 prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, e introduz em seus preceitos uma leitura afim aos direitos humanos.

Este princípio, por sua vez, ganhou tamanha notoriedade e importância com a Carta Maior que há quem sustente que o mesmo “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e no mercado”⁵¹. Quanto ao tema, Barroso manifesta algumas observações relevantes:

A primeira: a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Em segundo lugar, embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto. É certo que ela deverá ter precedência na maior parte das situações em que entre em rota de colisão com outros princípios, mas, em determinados contextos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão. Uma última anotação: a dignidade da pessoa humana, conforme assinalado acima, se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas.⁵²

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 11 abr. 2022, p. 71.

⁵¹ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. *apud* SARMENTO, Daniel. *op. cit.*, pp. 110-111.

⁵² BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

Além disso, o texto constitucional de 1988 traz como protagonistas os direitos e garantias fundamentais para o nosso ordenamento, de forma a refletir um viés mais social e humano do sistema jurídico-institucional brasileiro.

Diante de tais transformações históricas, a Constituição assume a centralidade do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, além de abarcar em seu conteúdo uma gama de temas antes não previstos - muitos exclusivos do Código Civil - a lhe conferir o perfil analítico, também prescreve propósitos mais amplos, de forma a não só prever garantias individuais mas objetivos a serem perseguidos futuramente pelo Estado. Em decorrência disso, tal diploma passou a ter uma influência significativa nos demais ramos do sistema normativo brasileiro.

Quanto a esse aspecto, Barroso⁵³ aborda o processo de constitucionalização do Direito no sentido de se haver uma irradiação, com força normativa, dos valores e normas constitucionais aos diversos ramos do direito infraconstitucional, condicionando, assim, o sistema jurídico como um todo a uma releitura à luz dos ditames da Constituição. Schreiber, de maneira mais específica quanto a sua relação com o direito civil, propõe que tal processo cuida-se de “superar a segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os institutos com base nas diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.”⁵⁴

Nesse aspecto, os princípios constitucionais assumem especial importância quanto ao processo de constitucionalização do Direito Privado, uma vez que é por meio deles, principalmente, que se dá a irradiação e interpenetração dos seus preceitos axiológicos com os demais ramos do direito, a ensejar uma mudança de paradigma e um condicionamento ao texto constitucional.⁵⁵

Apesar de o vigente Código Civil de 2002 ter sido promulgado já quando em vigor a Constituição contemporânea, fato é que a sua elaboração remonta a um período anterior à ingerência do processo de constitucionalização do direito, sem guardar qualquer relação direta

⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 01 abr. 2022, p. 334-335.

⁵⁴ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 11 abr. 2022, p. 17.

⁵⁵ SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 92.

com as transformações acima descritas⁵⁶. Em que pese as circunstâncias nas quais prosperou a sua concepção, a interpretação evolutiva decorrente deste mesmo processo influencia com força, nos dias atuais, a sua releitura conforme os valores previstos na CF/88.

O atual Código, portanto, corporifica bem a ideia de permanências e continuidades no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa razão Schreiber, atenta para a premente necessidade de interpretação do Direito Civil à luz do texto constitucional, na medida em que “O patrimonialismo, o individualismo e o liberalismo exacerbado continuam vivamente presentes no texto do “novo” Código Civil, em franca oposição ao solidarismo humanista consagrado no texto constitucional.”⁵⁷. É nesse contexto que desponta, expressivamente, a corrente doutrinária dos defensores do direito civil-constitucional. Quanto a este aspecto, o autor observa que:

Todo o esforço mais recente tem sido o de construir um direito civil mais abrangente, que se desprenda do liberalismo e do patrimonialismo de outrora, para realizar o solidarismo humanista consagrado na Constituição. Fala-se em “despatrimonialização” ou em “repersonalização” do direito civil, com o intuito de evidenciar a necessidade de fazer incidir na disciplina das relações privadas a tutela de interesses existenciais que, por tanto tempo, foram mantidos à margem das preocupações civilistas.⁵⁸

Ainda sobre o tema, Tepedino pondera que:

(...) A perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de modo a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.⁵⁹

A remodelação do direito civil à luz dos princípios constitucionais, portanto, representaram uma mudança de perspectiva quanto a sua interpretação e aplicação no âmbito jurídico nacional. Em particular, o ressurgimento da dignidade da pessoa humana como um dos princípios balizadores da Constituição possui especial influência no âmbito do direito civil, ao enfatizar as situações de caráter existencial e dar maior enfoque à pessoa humana, em detrimento de uma visão essencialmente patrimonialista.

⁵⁶ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 18.

⁵⁷ Ibid., p. 18.

⁵⁸ Ibid., p. 18.

⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo.; OLIVA, Milena Donato. Op. cit., p. 43.

Assim, a importação de tal princípio pelos diversos textos constitucionais do mundo e, no caso específico brasileiro, espelha o abandono do individualismo e liberalismo exacerbado, tendo como centralidade o ser humano. Nesse aspecto, Lôbo aponta que o processo de repersonalização do direito civil representa uma mudança de paradigma, no qual “A pessoa deve ser encarada em toda sua dimensão ontológica e não como simples e abstrato polo de relação jurídica, ou de apenas sujeito de direito”⁶⁰. Em especial, destaca-se a vertente negativa da dignidade da pessoa humana, que corresponde à proteção e não violação deste princípio, categoria na qual se identificam os direitos da personalidade⁶¹.

Nesta toada, os direitos da personalidade ganham maior representatividade no âmbito das relações privadas, potencializados por esta releitura, que tem como intuito preservar direitos e garantir condições básicas de vida a qualquer ser humano, pelo simples fato de existir. Conforme bem pontua Tartuce⁶², a emanção de tal perspectiva pode ser exemplificada pelo Enunciado n° 274 do CJF/STJ, o qual dispõe que:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.⁶³

No próximo tópico, portanto, serão analisados com maiores detalhes o seu conceito, suas características e seus desdobramentos, dada a sua importância em nosso ordenamento jurídico.

2.2 Dos direitos da personalidade

2.2.1 Conceituação

Conforme anteriormente mencionado, a personalidade pode ser concebida, tecnicamente, de duas formas distintas. A outrora analisada no capítulo primeiro, coincide com o conceito de capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações. Cabe, agora, explorar os atributos

⁶⁰ LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁶¹ ZAMPIER, Bruno. Op. cit., 96.

⁶² TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 84.

⁶³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 18 abr 2022.

concernentes à sua segunda acepção, que recebe influência direta da releitura do direito, a partir de uma concepção mais humanista. Neste sentido, Tepedino a conceitua como o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”⁶⁴.

Quanto ao vocábulo *persona*, ao qual se relaciona intimamente o de personalidade, Mello observa que este significa:

(...) Cada ser humano considerado na sua individualidade física ou espiritual, portador de qualidades que se atribuem exclusivamente à espécie humana, quais sejam, a racionalidade, a consciência de si, a capacidade de agir conforme fins determinados e o discernimento de valores.⁶⁵

Desta ideia, decorrem os direitos da personalidade que, enquanto um conceito fluido, são influenciados pelas transformações históricas já abordadas. As primeiras construções teóricas sobre o tema surgem em meados do século XIX, época marcada, conforme explanado anteriormente, pelo excesso de liberalismo e pelo ressurgimento da corrente de pensamento jusnaturalistas. Nas palavras de Bittar:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.⁶⁶

Na mesma linha, cita-se a visão de Orlando Gomes, para o qual dentro do conceito de direitos da personalidade “compreendem-se direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade”⁶⁷. Por sua vez, Pablo Gagliano e Rodolfo Filho conceituam-os como “*aqueles que têm por objeto os*

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 12 abr 2022, p. 4.

⁶⁵ MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Processo 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185390/pdf/0>. Acesso em: 25 abr. 2022, p. 17

⁶⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 01 abr 2022, p. 29

⁶⁷ GOMES, Orlando. Op. cit., p. 106. Acesso em: 12 abr. 2022.

atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais.”⁶⁸ (Grifos do autor).

Complementam, ainda, que “A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente”⁶⁹. Em arremate, e segundo os ensinamentos de Mendes, são, portanto, direitos que constituem a essência do “núcleo mais profundo da personalidade”⁷⁰.

2.2.2 *Direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos*

A partir da sua conceituação, depreende-se que em muito se assemelham, quanto ao seu conteúdo, aos direitos fundamentais e humanos, em que pese não possam ser entendidos como sinônimos. Para a sua diferenciação, ainda que tênue, é importante se visualizar o documento no qual estão positivados e em face de quem se estará exigindo a reparação pela sua eventual ofensa.

Como direitos fundamentais, entende-se aqueles positivados, internamente, nas Constituições dos Estados e ligados à essência de seu funcionamento e organização enquanto defensor dos bens jurídicos essenciais à consolidação da vida. É nesse sentido que George Marmelstein afirma que tais direitos são “normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico”⁷¹.

Os direitos humanos, em contrapartida, não possuem como característica central a positivação em um documento jurídico interno, mas a sua inserção em documentos de âmbito

⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. 1. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 19 abr. 2022, p. 69.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade. **Conjur**, 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁷¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18.

internacional. Além disso, possuem uma pretensão de universalidade e perenidade, como direitos intrínsecos a qualquer ser humano, diferente dos direitos fundamentais, que possuem um recorte temporal e espacial mais concreto, conforme o desenvolvimento de cada Estado em particular⁷².

Por fim, os direitos da personalidade, para além das considerações já feitas, cuidam da proteção da pessoa humana no âmbito do direito privado⁷³, e, portanto, das relações entre particulares. Nesse mesmo sentido, Lôbo observa que “Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil.”⁷⁴.

A proteção legal a eles conferida possui previsão no Título I, capítulo II do Código Civil, abrangendo os arts. 11 a 21 deste diploma, a representar um rol não taxativo de direitos. Nada obstante, também encontram embasamento constitucional, à luz do que prevê, grosso modo, o art. 5º, inciso X, da Constituição⁷⁵. Assim, possuem uma correlação inerente com os direitos fundamentais, dos quais decorrem, mas normatizados nas linhas do diploma civilista.

Se, por um lado, tais conceitos não se confundem, fato é que estão intimamente relacionados e, por vezes, se interpenetram⁷⁶. Desta feita, os três possuem como ponto de contato o núcleo essencial de direitos que visam a tutelar, visto que todos se interligam ao princípio da dignidade da pessoa humana - enquanto valor supremo da ordem jurídica - bem como à ideia de limitação do poder do Estado ou de particulares frente a necessidade de observância de tais reivindicações. Mello, abordando os ensinamentos de Bernard Edelman, vai mais além, ao analisar que:

(...) A dignidade humana “situa-se no cerne da luta contra o risco de desumanização, consequência do desenvolvimento desmesurado da tecnociência e do mercado. O

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. p. 147.

⁷³ SARMENTO, Daniel. Op. cit., p. 121.

⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Volume 1. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 03 mai. 2022, p. 60.

⁷⁵ Art. 5, inc. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁷⁶ Ibid.

inimigo não é mais unicamente e exclusivamente o poder do estado, mas também o próprio produto do conhecimento humano e do sistema produtivo”⁷⁷.

Em última análise, portanto, a proteção jurídica da pessoa humana é o cerne que, em certa perspectiva, une todos esses direitos, os quais devem, por sua essência, acompanhar as evoluções que a sociedade reserva, e que desponta, na atualidade, com os avanços e mudanças cada vez mais velozes advindas dos meios tecnológicos e das múltiplas redes de informação.

2.2.3 Características dos direitos da personalidade

Dada a sua natureza existencial, os direitos da personalidade comportam algumas características que lhes são inerentes, a fim de lhes garantir uma proteção eficaz contra possíveis violações. O CC/02 traz, expressamente, que tais direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis⁷⁸. Contudo, a construção doutrinária acerca do tema lhe conferiu, para além dessas, outras características que respaldam a sua proteção. São elas:

a) Indisponibilidade

Tais direitos, via de regra, não são passíveis de disponibilidade por seus titulares. Dela decorre a sua inalienabilidade, seja a título gratuito ou oneroso, bem como a sua irrenunciabilidade, expressas no art. 11 do CC. Neste sentido, em contrapartida à prevalência da autonomia de vontade, predominante no Código Civil, o indivíduo não pode, em regra, dispor da titularidade de tais bens jurídicos, mesmo que por seu próprio consentimento volitivo. De se frisar que essa característica, contudo, pode ser mitigada⁷⁹.

É o caso, por exemplo, do direito da cessão de uso do direito à imagem para fins publicitários, ou doação de órgãos para transplante⁸⁰. Nada obstante, repise-se que o seu

⁷⁷ EDELMAN, Bernard. *La personne en danger*. Paris: Presses Universitaires de France, 1999, p.508. In: BARRETO, Vicente de Paulo; MOTA, Mauricio. *Por que estudar Filosofia do Direito?* Aplicações da Filosofia do Direito nas Decisões Judiciais. Brasília: ENFAM, 2011, p. 193. *apud* MELLO, Cleyson de Moraes. Op. cit., Acesso em: 25 abr. 2022. p. 44.

⁷⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Op. cit., p. 72.

⁸⁰ Vide art. 13, CC, que prevê: Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

abrandamento deve se dar de maneira restritiva e excepcional, tendo em vista a natureza que lhes contorna, a fim de que o propósito de proteção à essencialidade mais básica da própria pessoa não seja desvirtuado.

Pertinente, neste ponto, a observação de Anderson Schreiber:

Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra nem a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento de sua vontade em cada caso concreto. Se a dignidade humana consiste (...) no próprio “fundamento da liberdade”, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa.⁸¹

Na mesma linha, Lôbo obtempera que “o que se transmite não é o direito da personalidade, mas a projeção de seus efeitos patrimoniais, quando haja. O direito permanece inviolável e intransmissível, ainda que o titular queira transmiti-lo, pois o que é inerente à pessoa não pode ser dela destacado”⁸².

Neste mesmo sentido, Tepedino⁸³ adverte para o que assinalam os Enunciados n. 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF e n. 139 da III Jornada, que, respectivamente, dispõem: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”; “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

b) Caráter absoluto

Ainda, sobre a mitigação da indisponibilidade:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

⁸¹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 02 mai. 2022, p. 27.

⁸² LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 61.

⁸³ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Op. cit., p. 154.

Por absolutos, entende-se que os direitos da personalidade são oponíveis *erga omnes*, cabendo à coletividade o respeito ao seu exercício por parte de seu respectivo titular⁸⁴. Tal característica não se confunde, contudo, com a proibição de que qualquer limitação incida sobre eles. Nesse sentido, estão sujeitos a colidirem com outros direitos e entre si, devendo ser ponderados diante do caso concreto.

c) Generalidade

Aos direitos da personalidade, são conferidos um caráter genérico, no sentido de que são garantidos a todas as pessoas, por simplesmente existirem, sem que, em sentido amplo, haja condicionantes para a sua fruição.

d) Imprescritibilidade

Quanto à imprescritibilidade, os direitos da personalidade, propriamente ditos, são insuscetíveis de sofrerem prescrição em relação ao seu exercício⁸⁵. Tal característica, por sua vez, incide sobre a pretensão de seu titular ou eventuais legitimados de reclamar judicialmente a reparação civil pela sua ofensa ou ameaça, nas conformidades do previsto no art. 206, §3º, V, CC⁸⁶.

e) Impenhorabilidade

Essa característica é corolário da já vista indisponibilidade. Sob o mesmo fundamento, cuidam-se de direitos personalíssimos, cuja titularidade, por essa razão, não pode ser transferida a outrem. Seguindo a lógica da vedação à sua livre disposição, não podem, de igual sorte, serem penhorados para fins de satisfação de créditos a um terceiro.

f) Vitaliciedade

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. Op. cit.

⁸⁵ Paulo Lôbo, quanto ao tema, aponta como exemplo a orientação do STJ (REsp 970.697 e REsp 1.027.652), na qual desenvolve a ideia de que “são imprescritíveis as pretensões reparatórias por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante a ditadura militar no Brasil”. LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 61.

⁸⁶ Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;

Traduz a ideia de que são direitos que permanecem com o titular durante toda a sua vida. De se ressaltar que a proteção legal a alguns desses direitos se mantém mesmo após a morte do seu titular, conforme dispõe os arts. 12 e 20 do CC.

g) Extrapatrimonialidade

A extrapatrimonialidade consiste na ideia de que os direitos da personalidade não podem ser diretamente valorados ou quantificados economicamente. Precisamente por esta característica, Mello⁸⁷ ressalta que a sua eventual colisão com direitos de caráter patrimonial ou valoração econômica enseja, via de regra, a sua prevalência. Essa visão espelha a nova roupagem da regulação das relações privadas, nas quais as situações existenciais, pautadas na dignidade da pessoa humana, recebem um olhar mais atento do direito.

No entanto, se é verdade que lhes é inerente um perfil existencialista e moral, é também fato que tais direitos não são de todo incompatíveis com as situações patrimoniais. Ao contrário, muitos geram uma repercussão econômica, ainda que, a princípio, insuscetíveis de aferição. Este é um importante ponto a ser analisado, dada as suas implicações no que tange às demais características a eles atribuídas.

É o caso, por exemplo, dos direitos autorais, que se destringem em uma faceta moral e patrimonial⁸⁸, a qual, naturalmente, enseja a fruição econômica deles decorrente⁸⁹. Dentro das influências das novas tecnologias, por sua vez, cita-se as situações híbridas dos canais monetizados do *youtube* que, ao mesmo tempo que são manifestações da imagem e, muitas vezes, da vida privada, engendram um retorno econômico. Além disso, quando da lesão a tais direitos, a reparação pleiteada pode se externalizar pecuniariamente, por exemplo, a título de indenização por danos morais.

Tal característica afeta diretamente os atributos da impenhorabilidade e indisponibilidade dos direitos da personalidade, na medida em que a projeção de seus efeitos patrimoniais são passíveis de penhora ou transmissão. Nessa circunstância, em que pese não se confunda

⁸⁷ MELLO, Cleyson de Moraes. Op. cit., p. 17.

⁸⁸ Vide art. 22 da Lei nº 9610/98

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. cit. p. 72.

especificamente com o exercício dos direitos da personalidade, os seus desdobramentos podem ser objeto de valoração econômica⁹⁰.

2.2.4 A Era Digital e os direitos da personalidade

2.2.4.1 Breves considerações sobre a Era Digital

Sob uma perspectiva histórica, Peck analisa que a construção do que chama de Sociedade Convergente se deu de maneira gradual, em consonância com as transformações das tecnologias e dos meios de comunicação⁹¹. A internet, por sua vez, assume um papel profundamente inovador e transformador da vida individual e coletiva. Se, em sua origem, foi criada com fins eminentemente militares, é certo que, hoje em dia, está mais que arraigada à complexidade percebida na sociedade atual, e sem a qual as principais características desta se perderiam.

A partir de seu desenvolvimento e ampliação, as redes de conexão, interação e relacionamento entre indivíduos ganharam facetas antes inimagináveis, seja quanto aos seus meios ou quanto à sua extensão. Nessa toada, as barreiras territoriais e temporais foram, aos poucos, sendo resignificadas, de forma que não fossem mais um obstáculo considerável.

Assim, além de ter um alcance a nível global, a ensejar um mundo cada vez mais interconectado, fez imperar a noção de instantaneidade e simultaneidade, que reflete em uma sociedade cada vez mais veloz em seu modo de viver e se transformar. É nesse sentido que a autora afirma que “a Internet veio possibilitar não apenas o encurtamento das distâncias com maior eficiência de custos, mas, sobretudo, a multicomunicação, ou seja, transmissão de texto, voz e imagem.”⁹².

O uso da internet e das novas tecnologias da informação foram se espalhando para as mais diversas esferas da sociedade. Em um primeiro momento, com maior força no cenário corporativo e comercial, em razão da sua capacidade de otimização e maior eficiência para a

⁹⁰ GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim; MEZZALIRA, Samuel. **Código Civil comentado**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-11-18>. Acesso em: 03 mai 2022.

⁹¹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 05 mai 2022, p. 21.

⁹² *Ibid.*, p. 23.

produção e prestação de serviços⁹³. E, aos poucos, se expandiu para os ambientes pessoais de cada indivíduo. A ideia de convergência por ela utilizada traduz, assim, para além de uma conectividade cada vez mais crescente por meio de uma única rede, uma diversidade de escolhas extremamente abrangentes e da possibilidade de individualização⁹⁴ dos que a usam.

De acordo com dados⁹⁵ da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo IBGE, a nível nacional, 91,7% das pessoas de 10 anos ou mais possuem telefone móvel celular para uso pessoal e acesso à internet por telefone móvel celular para uso pessoal⁹⁶.

Ainda, em relação ao cenário brasileiro, ilustra-se, segundo pesquisa realizada pela empresa de análise de mercado digital App Annie, que “os brasileiros passaram em 2021 quase cinco horas e meia por dia, em média, diante de seus aparelhos de celular”, o equivalente a mais de um terço do tempo em que passamos acordados⁹⁷.

Quanto à finalidade do acesso à internet⁹⁸ - de maneira não excludente -, 95,8% utilizaram a internet para enviar ou receber mensagens de texto, voz ou imagens por aplicativos diferentes de e-mail; 91,4% para conversar por chamadas de voz ou vídeo; e 88,9% para assistir a vídeos, inclusive programas, séries e filmes.

⁹³ Ibid., p. 23.

⁹⁴ Quanto à ideia de individualização, pertinente a colocação de Peck: “A Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em um conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas como também de empresas, instituições e governos.” Ibid., p. 17.

⁹⁵ Dados referentes ao quarto trimestre de 2019.

⁹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas de 10 anos ou mais de idade que tinham telefone móvel celular para uso pessoal. Por situação de domicílio, sexo e acesso à internet por telefone móvel celular para uso pessoal.** Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7357#resultado>. Acesso em: 05 maio 2022.

⁹⁷ WAKEFIELD, Jane. Brasileiro usa celular por um terço de seu tempo acordado, diz estudo. **BBC News Brasil**, 13 jan 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046#:~:text=Embora%20o%20brasileiro%20seja%20o,30%25%20no%20uso%20desde%202019>. Acesso em: 05 maio 2022.

⁹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Op. cit.

Portanto, de fato, segundo Castells, “A Internet é o tecido de nossas vidas (...) a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial (...) a Internet passou a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era da Informação: a rede”⁹⁹.

Como visto, pode-se afirmar que a vida da maioria das pessoas, físicas e jurídicas, estabelecem, atualmente, uma ligação de dependência com a realidade virtual. Nas palavras do supracitado autor, a internet é “uma extensão da vida como ela é, em todas as suas dimensões e sob todas as suas modalidades”¹⁰⁰. Diante da multiplicidade das formas de comunicação e das possibilidades de relacionamentos, nas mais variadas esferas sociais, as relações jurídicas ganharam novos contornos e, por conseguinte, novos desafios.

Nesse sentido, Mello afirma que “os conceitos de direito e pessoa devem dialogar com as dimensões culturais, sociais e históricas de seu tempo”¹⁰¹. Se, por um lado, o desenvolvimento da sociedade da informação trouxe diversas facilidades cotidianas, por outro, também trouxe um elevado nível de complexidade fática - decorrente dos avanços das ciências, dos meios de comunicação, e da multiplicidade de redes relacionais -, a proporcionar um crescimento das afrontas aos direitos da personalidade¹⁰², razão pela qual estes merecem um olhar atento do direito.

Em consonância, a Lei nº 12.965/14, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, é o instrumento normativo que engendrou, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a regulação do uso da internet em território nacional, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para tanto. Despontou, desse modo, como instrumento precursor na positivação legal das questões relacionadas a esta nova realidade decorrente da Era Digital.

Dentre os fundamentos que disciplinam o uso da internet, destaca-se, conforme preleciona o seu inciso II do art. 2º: os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. De igual forma, busca tutelar alguns dos direitos que, no meio digital, possuem uma maior tendência de violação, a serem abordados no próximo tópico.

⁹⁹ CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Disponível em: https://www.academia.edu/41717035/A_Galaxia_da_Internet_Manuel_Castells. Acesso em: 05 maio 2022. p.7.

¹⁰⁰ Ibid. p. 123.

¹⁰¹ MELLO, Cleyson de Moraes. Op. cit. p. 26.

¹⁰² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et al. Op. cit, p. 4.

Seguindo a trajetória legislativa quanto ao tema, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), aprovada em 2018, dispõe, de maneira específica, sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º). À semelhança do Marco Civil, possui como fundamentos (art. 2º), dentre outros: o respeito à privacidade; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

2.2.4.2 Principais direitos da personalidade afetados pela Era Digital

- O direito à identidade

Preciosos são os apontamentos de Raul Choeri, ao fazer a distinção entre duas categorias da ordem social: o ter e o ser. Inspirado nos ensinamentos de Pietro Perlingieri, assim afirma:

A primeira categoria inclui a propriedade, a iniciativa econômica privada e a empresa e, em parte, o trabalho como elemento da produção; a segunda, a questão dos direitos fundamentais da pessoa: direito ao trabalho, à educação, a uma vida livre e digna, à igualdade substancial nas relações com outros cidadãos, ao respeito à própria dignidade.¹⁰³

Sob a perspectiva do Direito Civil, tal distinção é imperativa para se traçar novos parâmetros quanto ao nosso sistema normativo e processos hermenêuticos, que devem coadunar com os preceitos constitucionais e com a promoção da pessoa humana.

A partir deste fundamento, quanto à relação ao desenvolvimento da ideia de um direito à identidade pessoal, Moraes observa que por ele entende-se “o respeito à imagem da pessoa participante da vida em sociedade, com a aquisição de idéias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa e, ao mesmo tempo, a qualificam”¹⁰⁴.

¹⁰³ CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 125.

¹⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000. p. 71. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

Neste mesmo sentido, Choeri enfatiza que o direito à identidade, abrange, para muito além dos aspectos materiais, como o nome da pessoa, as esferas da moralidade e espiritualidade de sua personalidade, que se traduzem nas suas “experiências sociais, culturais, étnicas, políticas ideológicas”¹⁰⁵. Os meios digitais, por sua vez, ainda que não exclusivamente, assumem um papel central no que se refere à expressão de tais características da identidade dos indivíduos, nos ditames das transformações sociais outrora descritas.

Nesta linha de raciocínio, assim pondera Zampier: “O computador, em suas várias vertentes na atualidade, permite às pessoas verem a si mesmas. A máquina pode parecer um segundo *eu*, a partir da inserção de grande parte da vida, da memória, dos afetos, no disco rígido daquele objeto.”¹⁰⁶

Ainda em vida, a identidade da pessoa é diretamente pautada pela ideia de continuidade temporal¹⁰⁷, por meio da qual a construção do ser é influenciada por seu passado, presente e futuro. Neste viés, é a partir de rupturas e permanências dos fatores sócio-culturais e percepções subjetivas de suas vivências que há a preservação da autenticidade e singularidade de cada pessoa.

Traçando um paralelo com o objeto do presente trabalho, a projeção da identidade do indivíduo após a morte reitera esta noção de continuidade, ainda que, fisicamente, este não esteja mais presente. Leal, em igual sentido, atenta para o fato de que a presença massiva da internet afeta diretamente a forma como enxergamos a morte. Isto porque, para além da resignificação da identidade do indivíduo, que ganha contornos diversos no meio digital, destaca a possibilidade de uma continuação de tal identidade *post mortem*, na medida em que a internet desafia os conceitos tradicionais de espaço e tempo¹⁰⁸. Isto, por sua vez, desdobra-se em uma amarra de implicações jurídicas quanto a questões existenciais, como o direito à privacidade e intimidade do *de cuius*.

¹⁰⁵ CHOERI, Raul Cleber da Silva. Op. cit., p. 267.

¹⁰⁶ ZAMPIER, Bruno. Op. cit., p. 22.

¹⁰⁷ Ibid., p. 44.

¹⁰⁸ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018, p. 182.

- Direito à privacidade e intimidade

Ambos os direitos devem ser analisados em conjunto, na medida em que a intimidade está circunscrita à noção de privacidade, a qual não se restringe ao foro íntimo de relações de uma pessoa. Sobre o direito à privacidade, Schreiber assim observa:

(...) O direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.¹⁰⁹

Em complemento a esta ideia, Carlos Bentivegna assinala que:

Para se garantir a **privacidade**, abrangente das invioláveis **intimidade e vida privada**, deve-se protegê-la não apenas no recôndito do recolhimento doméstico, mas em todas as contingências das interações da vida social ou profissional, onde é direito da pessoa manter-se preservada em sua **privacidade** até o limite de sua escolha pessoal. Cabendo ao titular do Direito à Privacidade delimitar os espaços de sua vida que serão abertos à visitação da curiosidade alheia e aqueles **interditados a qualquer penetração, vistoria ou averiguação alheias**.¹¹⁰ (grifos do autor)

Diante de uma realidade tecnológico-informacional cada vez mais predominante nas esferas pessoais, cuja velocidade e facilidade das trocas de informação permitem que esta seja acessada por milhares de pessoas em pouco tempo, e, combinado a isto, uma geração que convive com um excesso de exposição nas redes sociais, os indivíduos estão mais vulneráveis a sofrerem violações quanto à sua privacidade. O desafio torna-se maior por se tratar de uma conexão em rede, que pode envolver, sem muitos esforços, os direitos da personalidade de várias pessoas em um mesmo conteúdo.

As informações usadas na internet são, em última análise, um dos meios pelo qual se externaliza a identidade do indivíduo, devendo ser considerada, portanto, uma extensão da

¹⁰⁹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., 2014, p. 138-139.

¹¹⁰ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 08 maio 2022, p. 156.

pessoa humana¹¹¹. Desta feita, o direito à intimidade e privacidade relacionam-se intrinsecamente a outros direitos da personalidade, como a imagem e a honra, sem prejuízo de outros, afins à proteção da dignidade humana. Por conseguinte, devem, frente às circunstâncias atuais, serem tuteladas em consonância com as novas transformações trazidas pela revolução tecnológica.

O Marco Civil da Internet traz como uns de seus princípios a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais¹¹². Da mesma forma, assegura aos seus usuários a inviolabilidade da intimidade e da vida privada¹¹³, bem como o sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas, exceto por determinação judicial. De igual sorte, o art. 17 da LGPD assim prevê: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

Nada obstante, diversas questões ainda controvertidas carecem de uma regulamentação mais detalhada, como é o caso da relação entre os direitos à intimidade e vida privada, frente às matérias de caráter sucessório. Conforme as definições abrangidas, é necessário o seu estudo no que tange à tutela de tais direitos frente aos interesses dos próprios familiares do *de cuius*. Em seguida, será analisado, portanto, algumas nuances dos direitos da personalidade após a morte.

2.2.5 A projeção dos direitos da personalidade após a morte

Apesar do importante avanço que o Marco Civil da Internet e a LGPD trouxeram em relação ao tema do uso da internet e, por conseguinte, dos recursos tecnológicos que a utilizam,

¹¹¹ Neste sentido: “os dados que estão ligados à intimidade, privacidade, personalidade, são informação relativa a uma pessoa humana. Por conseguinte, em razão de serem parte da pessoa, essa garantia de proteção projeta-se através da compreensão de que a proteção dos dados pessoais é considerada como garantia de direitos fundamentais, da personalidade.” DRESCH, Rafael de Freitas Valle; SILVA, Renan Boccacio Souza da. Breves Apontamentos sobre a Autodeterminação Informativa e o Direito Fundamental à Proteção de Dados. *In: GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (Coords.). Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: o direito na era digital*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

¹¹² Art. 3º, incisos II e III, respectivamente.

¹¹³ No mesmo sentido, o art. 21, CC: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

tais previsões normativas são silente no que tange à tutela de tais direitos e as suas implicações quando da morte de seu titular, assim como quanto à sua destinação nesses casos.

Como anteriormente mencionado, a vitaliciedade dos direitos da personalidade denota que, em regra, estes se extinguem com o fim da pessoa natural que os titulariza, fato que se consubstancia com a sua morte. Nada obstante, se analisada a personalidade em seu sentido objetivo, enquanto atributos inerentes à pessoa humana, é certo que o CC/02 reconhece a possibilidade de projeção dos direitos da personalidade mesmo após a morte. Com vistas a esta situação, pertinente a transcrição dos textos do art. 12 e 20 do CC, com especial atenção para os seus respectivos parágrafos únicos, que assim preveem:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

(...)

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A proteção legal conferida pelos artigos supracitados pretende assegurar aos familiares (expressamente previstos) do *de cujus*, a legitimidade para exigir cessação ou reparação frente à ameaça ou lesão a tais direitos, que continuam a repercutir no meio social, em especial nos parentes mais próximos do falecido. Contudo, quanto a este aspecto, Colombo¹¹⁴ faz uma importante e necessária distinção entre duas situações jurídicas decorrentes do art. 12 do CC (e, *mutatis mutandis*, ao art. 20), que não se confundem, quais sejam: a tutela da pessoa humana do familiar, e a tutela póstuma da personalidade da pessoa falecida, que, no âmbito sucessório, podem vir a ser conflitantes.

¹¹⁴ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Lívia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021, p. 109-110.

Nessa perspectiva, a primeira situação cuida-se da legitimação dos familiares para que atuem na defesa de *direito próprio*¹¹⁵, na medida em que o seu fundamento advém dos reflexos que uma eventual violação aos direitos da personalidade do morto incide sobre os seus próprios interesses. Esta hipótese, portanto, não se confunde com a tutela dos direitos da personalidade do morto em si, mas da proteção dos seus desdobramentos sobre a personalidade do familiar sobrevivente. A título exemplificativo, a autora ilustra: “seria o caso do familiar que deseja ter acesso aos perfis sociais de uma pessoa falecida para satisfazer as necessidades de superação do próprio luto”¹¹⁶.

A segunda situação, por sua vez, diz respeito à sobrevalência de alguns desses direitos *post mortem*, que emanam um caráter de perenidade da sua tutela. Nesse sentido, ainda que o seu titular já não esteja mais vivo, o legislador previu mecanismos para a continuidade da proteção dos direitos da personalidade do morto¹¹⁷. Disso se depreende que, em que pese sejam os familiares legitimados para a persecução de sua tutela, o centro de interesse a ser tutelado recai nos direitos da personalidade do *de cuius*.

Preciosos são os apontamentos de Colombo quanto a essa questão:

(...) Paralelamente aos interesses nascidos da lesão a direitos da personalidade próprios dos familiares, surgirá a legitimação para a defesa dos aspectos perenes da personalidade de pessoa falecida. Cada centro de interesse terá, portanto, seus respectivos instrumentos de tutela, ainda que sejam eles estruturalmente coincidentes em certa medida: a possibilidade de exigir que cesse a ameaça ou a lesão e as perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções, como descrito no caput do art. 12. É essa coincidência dos mecanismos de tutela que faz parecer que os interesses dos familiares e aqueles decorrentes da proteção póstuma da personalidade guardam identidade, mas quando esses interesses caminham em direções opostas, fica evidente tratar-se de situações jurídicas diversas.

(...)

O que muda da identificação de dois centros de interesses autônomos, é que a função da legitimação dos familiares do falecido será limitada pela tutela da projeção da personalidade do *de cuius*, enquanto, por seus direitos próprios, os familiares atuam

¹¹⁵ Nesse sentido, o Enunciado n. 400 da V Jornada de Direito Civil do CJF: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.

Em igual sentido, o Recurso Especial nº 913.131 - BA (2006/0267437-2): “Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.”

¹¹⁶ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. cit. p. 111.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. Op. cit. p. 61

em defesa dos próprios interesses, não apenas protegendo-a, mas dela fruindo de forma ampla.¹¹⁸

Em relação a este ponto, Schreiber tece uma crítica no que se refere à enumeração, pelo Código Civil, dos familiares como legitimados para a defesa dos direitos da personalidade do morto, uma vez que desconsidera a possibilidade - nada eventual - de conflitos entre os próprios familiares, ao se pautarem por uma lógica puramente econômica¹¹⁹. Nesse sentido pondera que “Solução mais adequada seria ter deixado as portas abertas à iniciativa de qualquer pessoa que tivesse “interesse legítimo” em ver protegida, nas circunstâncias concretas, a personalidade do morto”¹²⁰.

Convém relembrar, contudo, nas palavras de Lôbo, que “A titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, não podendo ser transferida para terceiros, herdeiros ou sucessores”¹²¹. Em mesma linha de raciocínio, Colombo ressalta que permanecem os direitos da personalidade em conformidade com a regra de sua intransmissibilidade, não sendo a sua titularidade, portanto, passível de sucessão, e cabendo aos familiares apenas a “tutela dos interesses decorrentes das projeções póstumas da personalidade do ente falecido”¹²².

Em adendo, explicita que, para além da necessária distinção entre as situações patrimoniais e extrapatrimoniais, que repercutem na sua (in)transmissibilidade, a intervenção de terceiros no sentido de garantir a tutela de tais direitos deve se pautar, antes de mais nada, pela sua dimensão relacional e pela concepção de solidariedade social, a fim de que a sua proteção não deixe de ser observada¹²³.

¹¹⁸ Ibid., p. 110-111.

¹¹⁹ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., pp. 155-156.

¹²⁰ Ibid. p. 156.

¹²¹ LÔBO, Paulo. Op. cit., p. 61.

Tanto é que assim prevê o Enunciado n. 399 da V Jornada de Direito Civil do CJF: Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.

¹²² COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. cit., p. 112-113.

¹²³ Ibid., p. 115-116.

3 HERANÇA DIGITAL

3.1 *Leading Case*: o caso alemão

O julgamento do BGH III ZR 183/17, de 12/07/2018, constitui um caso paradigmático para a discussão do tema da herança digital no Brasil, razão pela qual far-se-á um breve resumo dos fatos jurídicos que o originaram.

Cuida-se de uma ação ajuizada pelos responsáveis da falecida jovem de 15 anos, atropelada por um trem na estação de metrô de Berlim, em dezembro de 2012, em face do *Facebook*, na qual pretendiam obter o acesso à sua conta com o intuito de se esclarecer as circunstâncias nas quais se deu a sua morte. Buscavam verificar se, de fato, se tratou de um acidente, ou se haviam indícios de que a jovem havia cometido suicídio, e os motivos que o teriam impulsionado. Além disso, argumentam que tais informações seriam necessárias como prova para ação de reparação de danos morais por parte do motorista do metrô, que sustentava a hipótese de suicídio da menina¹²⁴.

Ocorre que, ao tentar logar na conta de sua filha, com os dados por ela informados, os pais não obtiveram êxito, na medida em que a prestadora do serviço havia colocado a conta no estado de memorial. Assim, a conta ainda existia e era possível visualizar o conteúdo compartilhado pela titular em vida, bem como era possível aos “amigos” do perfil compartilhar memórias na linha do tempo da falecida autora. No entanto, além do réu, ninguém mais tinha acesso ao conteúdo privado, como as fotos e mensagens salvas¹²⁵.

O Facebook, em sua defesa, argumenta que a transformação da página em memorial objetiva proteger a privacidade tanto da sua outrora titular como de terceiros que com ela interagiram, mantendo-se, assim, a confidencialidade dessas informações trocadas em sigilo, devendo esta prevalecer em detrimento dos interesses da família¹²⁶. Acresceu ainda como

¹²⁴ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em 18 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, 2019, p. 525-555. Disponível em:

argumento, o fato de que a privacidade deveria prevalecer inclusive porque haveria a possibilidade de a sua titular ter exposto detalhes íntimos que queria manter fora do conhecimento de seus pais, especialmente em se tratando de uma adolescente¹²⁷.

Em primeira instância, o tribunal distrital decidiu favoravelmente aos pais, determinando fosse concedido aos herdeiros o acesso irrestrito à conta da falecida. Irresignada, a parte ré interpôs recurso para ver reformada a sentença, obtendo êxito quanto a sua pretensão. Como fundamento, o *Kammergericht* (KG), em maio de 2017, traz à baila a necessidade do sigilo das telecomunicações, que se veria desrespeitado caso o acesso fosse concedido aos pais da falecida. Observa, também, que o fato de os pais terem os dados de acesso à conta não seria suficiente para permitir o acesso pelos pais, uma vez que não haveria o consentimento das demais pessoas que se comunicaram com a falecida¹²⁸.

Por fim, em face de novo recurso, agora interposto pela parte autora, esta pleiteia a anulação da sentença recursal que ora negou provimento à ação¹²⁹. Diante da análise do *Bundesgerichtshof* (BGH) quanto ao recurso dos pais da falecida, lhe deu razão a Corte, determinando que fosse concedido aos herdeiros o acesso à conta de usuário da falecida e ao conteúdo nela contido.

Em sua razão de decidir, o BGH observa que a pretensão se encontra dentro do direito de herança dos pais - que, “de acordo com a Seção 1922, Parágrafo 1º do Código Civil Alemão (BGB), os bens são transferidos como um todo para os herdeiros” - devendo esta prevalecer tanto sobre o sigilo das comunicações quanto à proteção dos direitos da personalidade *post mortem* da falecida e dos terceiros que com ela comunicaram pelo perfil da rede social. Portanto, ainda que de caráter pessoal, defende que tais bens, não devem ser excluídos do montante hereditário.

<https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 18 maio 2022. p. 531.

¹²⁷ Ibid.p. 531.

¹²⁸ Kammergericht: Urteil zu Lasten der klagenden Mutter - kein Zugriff der Eltern auf Facebook-Account ihrer verstorbenen Tochter (PM 30/2017). **Berlin**, 31 maio 2017. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung.596076.php>. Acesso em: 28 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

¹²⁹ BGH: Eltern erben Facebook-Konto der toten Tochter. **Beck-aktuell**, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://rsw.beck.de/aktuell/daily/meldung/detail/bgh-eltern-erben-facebook-konto-der-toten-tochter>. Acesso em: 19 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

Nos termos do acórdão proferido, entende o tribunal ser inviável a diferenciação entre os conteúdos de cunho existencial e os demais conteúdos, decidindo pela transmissibilidade irrestrita de todos os bens da falecida em âmbito sucessórios:

(...) uma diferenciação entre conteúdo altamente pessoal e outro levaria a problemas práticos consideráveis que dificilmente poderiam ser superados. Uma vez que as contas de e-mail e de usuário - ou mesmo e-mails ou mensagens individuais - não servem regularmente para fins exclusivamente pessoais ou pecuniários, seria necessária uma revisão e atribuição de todo o conteúdo digital

(...)

Além disso, os limites entre conteúdo altamente pessoal e financeiro são tênues e critérios de demarcação claros e inequívocos dificilmente podem ser definidos, especialmente porque o conteúdo altamente pessoal também pode se tornar relevante para o direito de propriedade em caso de herança¹³⁰.

Ao encontro disso, reafirma o BGH que o Código Civil alemão não estabelece qualquer diferenciação acerca da natureza dos bens que devem compor a herança, devendo incorporar, assim, tanto os de natureza pecuniária quanto os de caráter essencialmente pessoal¹³¹, equiparando-os aos bens materiais que também expressam essa natureza. Nesse sentido, Fritz e Mendes:

Para o BGH, parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da *forma* como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio *conteúdo*.¹³² (grifos do autor)

Afirma, ainda, que os termos de uso do Facebook não possuem qualquer disposição, acerca da herança do contrato do usuário e o conteúdo da conta do usuário, tampouco sobre o estado de memorial¹³³, se limitando à estabelecer regras para o uso da conta durante a vida do seu titular. Não havia, também, manifestação em vida da filha que afastasse a transmissibilidade da conta, ou qualquer orientação quanto à destinação de seus bens digitais¹³⁴. Dessa forma, o tribunal aduz que estaria de acordo com as regras contratuais a sucessão da conta da usuária

¹³⁰ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Op. cit., parágrafo 51.

¹³¹ Ibid., parágrafo 49.

¹³² NUNES FRITZ, Karina; SCHERTEL MENDES, Laura. Op. cit., p. 543.

¹³³ Fritz e Mendes observam, sobre o entendimento do tribunal, que: “ainda que fizessem parte do instrumento contratual, o BGH salientou que tais cláusulas seriam abusivas e, portanto, nulas. Para o Tribunal alemão, a abusividade da cláusula de intransmissibilidade da conta do usuário caracteriza-se, porque essa determinação altera unilateral e posteriormente os deveres de prestação que devem ser prestados pela plataforma digital”, já que inviabilizaria a transmissão automática de tal bem aos herdeiros. Ibid., p. 535-536.

¹³⁴ Ibid., p. 534.

falecida aos seus pais, que passariam a ser os seus titulares, e portanto, tornariam-se os novos parceiros contratuais com a plataforma, em substituição à sua filha, assumindo a posição jurídica com todos os direitos e obrigações nela presentes.

Analisando o caso, Fritz e Mendes examinam que o contrato de uso, em si, não teria caráter personalíssimo, senão somente o conteúdo da conta do usuário, fato que, segundo o BGH, não impediria o acesso dos pais à conta de sua filha, mas apenas a proibição de utilização ativa da conta, já que, este sim teria caráter pessoal, já que apenas o titular da conta poderia enviar e publicar conteúdos¹³⁵.

Com efeito, a Corte sustenta, ainda, que o réu tem a obrigação contratual de transmitir e fornecer mensagens e outros conteúdos relacionados à uma conta¹³⁶ (e não à uma pessoa específica), sendo o acesso às suas informações plenamente possível a quem detenha os dados corretos para acessá-la. Portanto, em assumindo os pais a posição contratual da filha, também teriam direito ao acesso às mensagens enviadas pelo e para o perfil da adolescente, independentemente do consentimento dos outros usuários envolvidos, que teriam assumido o risco - assim como o titular - de que as suas interações pudessem ser compartilhadas com terceiros. Em conclusão, afirmam que estaria o Facebook responsável somente pela transmissão das mensagens de um usuário a outro, não tendo controle sobre o uso e destinação de tais informações após isso¹³⁷.

Além disso, apesar de ressaltar a importância da proteção dos direitos pessoais e da autodeterminação informativa, em especial de menores de idade, analisa que prevalecem os interesses legítimos dos autores:

(...) os interesses dos parceiros de comunicação não se sobrepõem aos dos herdeiros, independentemente de serem menores ou não e de incluir por vezes conteúdos sensíveis. Os interesses legítimos do autor e do pai do falecido como herdeiros e parentes próximos acima indicados são de peso significativamente maior. Os interesses dos parceiros de comunicação não justificam minar parcialmente os direitos estatutários de herança dos herdeiros. Esse resultado é corroborado aqui pelos interesses pessoais especiais dos herdeiros, que são ao mesmo tempo parentes e têm interesse moral e pecuniário no esclarecimento das circunstâncias da morte da filha.¹³⁸

¹³⁵ Ibid. p. 537-538.

¹³⁶ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Op. cit., parágrafo 40.

¹³⁷ NUNES FRITZ, Karina; SCHERTEL MENDES, Laura. Op. cit., p. 540.

¹³⁸ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Op. cit., parágrafo 93.

Refuta, por fim, o argumento do Facebook de que haveria violação ao sigilo das telecomunicações, segundo a Seção 88 (3) TKG¹³⁹. As autoras, Fritz e Mendes, bem resumem o entendimento do BGH, que entendem que os familiares do de cujus não se enquadrariam na finalidade da norma, qual seja, “impedir que estranhos (“outrem”) à comunicação tenham acesso a seu conteúdo e não vedar a transmissibilidade do conteúdo digital aos sucessores legítimos do falecido, como bem pontuou a Corte”¹⁴⁰. E complementam:

Para o BGH, os herdeiros não podem ser enquadrados no conceito de “outrem”, previsto na norma, pois esse diz respeito àqueles (pessoas e/ou instituições) que não participam do processo de comunicação e os herdeiros, ao contrário, são elevados à condição de partícipes desse processo, por força do Direito Sucessório, no instante da morte do titular da conta.¹⁴¹

Em arremate, o BGH entende que estão presentes, no caso, interesses legítimos da parte autora que sustentam a pretensão por eles ajuizada, a saber: a) “a relação contratual existente com o réu passou para os herdeiros sob a lei alemã aplicável e, portanto, eles, como parceiros contratuais, têm o direito principal de acesso à conta de usuário do testador e os direitos pecuniários nele contidos e conteúdo altamente pessoal (digital)”¹⁴²; b) “Como herdeiros, o autor e o pai do falecido não só se tornaram parceiros contratuais no contrato de uso, como também herdaram quaisquer direitos pecuniários do falecido e são responsáveis pelas suas responsabilidades”¹⁴³ - destaca, nesse aspecto, o interesse de examinar, para além dos conteúdos de caráter financeiro, os conteúdos que venham a auxiliar na sua defesa contra o maquinista do metrô; c) “através do acesso à conta de utilizador pretendam obter informação sobre se o falecido teve intenções suicidas pouco antes de sua morte”¹⁴⁴.

3.2 Conceito e objeto no ordenamento jurídico nacional

Não há, no ordenamento brasileiro, uma previsão efetiva que venha a delimitar o conceito de herança digital. No entanto, é certo que a atividade legiferante vem se ocupando, ainda que pendente de maturação, com o referido tema. Nesta toada, Almeida e Barboza observam como a maioria dos Projetos de Lei que se debruçam de maneira específica sobre a questão tendem a

¹³⁹ Ver: https://datenbank.nwb.de/Dokument/136103_88/?sprungmarke=ja_3

¹⁴⁰ NUNES FRITZ, Karina; SCHERTEL MENDES, Laura. Op. cit., p. 544.

¹⁴¹ Ibid., p. 544.

¹⁴² BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Op. cit., parágrafo 78.

¹⁴³ Ibid. parágrafo 79.

¹⁴⁴ Ibid. parágrafo 81.

elaborar um conceito de herança digital de maneira abrangente, a abarcar a totalidade dos bens digitais como transmissíveis¹⁴⁵.

Cita-se, por exemplo, o PL 4847/2012, que, na intenção de acrescentar um capítulo II-A ao Código Civil, assim dispõe:

Capítulo II-A
Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
 - a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
 - b) - apagar todos os dados do usuário ou;
 - c) - remover a conta do antigo usuário.¹⁴⁶

No mesmo diapasão, o PL nº 4099/2012, que visa inserir no art. 1788 do CC/02, parágrafo único com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”¹⁴⁷.

À semelhança deste projeto de lei, o PL nº 8562/2017, que lhe confere a seguinte definição:

A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;

¹⁴⁵ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021, p. 14.

¹⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em 17 maio 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01718ydxu2ggcof7c1peg3pah1858669.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 17 maio 2022. Com a mesma redação, o PL n. 6468/2019.

- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido

Mais recentemente, o PL nº 3050/2020, com a mesma proposta de se acrescentar um parágrafo único ao supracitado artigo, traz uma ligeira diferença quanto a sua construção. Dessa forma, prevê em sua primeira parte, a transmissibilidade dos conteúdos de cunho patrimonial, em que pese, na sequência, mantenha a previsão da transmissão, como um todo, das contas e arquivos digitais de titularidade do autor da herança¹⁴⁸.

Estes são alguns exemplos das tentativas de regulação sobre o tema no cenário nacional. À falta de noção jurídica precisa do que venha a ser o objeto da herança digital, nota-se que há uma tendência da produção legislativa nacional em conferi-la uma abrangência de todos os conteúdos, senão de grande parte do acervo digital do *de cuius*, sem maiores discriminações.

Nada obstante, apesar da ampla difusão da expressão ‘herança digital’, os autores tecem relevante crítica quanto à sua utilização: “O que se tem denominado chamar de “herança digital”, ou outro termo semelhante, a rigor, constitui uma ampla categoria que reúne bens, direitos e situações jurídicas que nem sempre se qualificam como herança propriamente dita”¹⁴⁹. Refletem, assim, sobre os desafios que a grande variedade dos bens que compõem o acervo digital do falecido reverbera para o estudo e compreensão do mencionado instituto.

Se partirmos do conceito tradicional de herança, nos termos do capítulo primeiro, prevalece a ideia de que se transmitem, via de regra, os bens passíveis de valoração econômica. Dentro do embate gerado pelo tema da herança digital, portanto, estabelece-se a necessidade de se realizar a distinção entre situações jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais. No entanto, Teixeira e Konder atentam para o fato de que, apesar de esta distinção ser indispensável para uma leitura conforme aos novos prismas do direito civil-constitucional, nem sempre é uma

¹⁴⁸ Assim é o texto proposto por tal Projeto de Lei: “Art.1.788..... Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 17 maio 2022.

¹⁴⁹ ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Op. cit., p. 14.

tarefa fácil identificar, na prática, qual desses aspectos predomina, possuindo, ambos, graus de manifestação semelhantes¹⁵⁰.

Por esta razão, é preciso que se debruce com mais detalhes sobre as características dos bens digitais, que reverberam, inevitavelmente, na noção a ser atribuída ao que se costumou chamar de herança digital.

3.3 Bens digitais

Com relação direta com o último tópico, segundo Bruno Zampier¹⁵¹, a ausência de uma legislação específica que regule os bens digitais e seus desdobramentos nas relações sociais em vida e *post mortem*, geram, além de uma insegurança jurídica, uma insuficiência quanto à sua proteção¹⁵².

Em que pese o silêncio legislativo, é certo que, diante das evoluções tecnológicas descritas no capítulo anterior, e das suas implicações para a vida individual e coletiva, os bens digitais apresentam, naturalmente, uma complexidade vinculada ao grande volume de possibilidades de utilização e de efeitos por eles gerados, fato que modifica, significativamente, a forma como devem ser interpretados.

Utilizando os ensinamentos do supracitado autor como base teórica para este tópico, antes de adentrar propriamente nas peculiaridades dos bens digitais, impende analisar a abrangência que a noção de bens jurídicos possui em âmbito nacional. Nesse sentido, argumenta que deve ser superada a visão clássica de que os objetos do direito subjetivo se corporificam exclusivamente por coisas materiais¹⁵³. Em verdade, sob inspiração da filosofia de Francisco Amaral, observa que, em sentido amplo, tal objeto abrange tanto o seu aspecto patrimonial quanto extrapatrimonial, sendo passíveis de regulação e tutela jurídica aqueles que expressem

¹⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021. pp. 25-26.

¹⁵¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021. p. 51.

¹⁵² Razão pela qual defende a elaboração de um microssistema próprio, ou seja de “uma legislação que regule expressamente a questão, estabeleça direitos e deveres, tanto para usuários quanto para sucessores, inventariantes, curadores e provedores”. Ibid. p. 51.

¹⁵³ ZAMPIER, Bruno. Op. cit., p. 47.

consigo a ideia de utilidade, de aptidão para satisfazer alguma necessidade humana¹⁵⁴. Em decorrência disso, a noção de bens não deve se limitar ao instituto da propriedade, como tradicionalmente é associado, senão se valer de uma acepção mais ampla.

A partir desse pressuposto, é possível melhor visualizar os parâmetros nos quais este instituto, na esfera digital, deve ser considerado. Ainda que o ordenamento brasileiro não disponha, especificamente, da definição e categorização dos bens digitais, estes, decerto, devem ser considerados como bens juridicamente relevantes, já que, cada vez mais o mundo virtual se entranha nas diversas vertentes de nossas vidas¹⁵⁵.

Na mesma linha de raciocínio, e com base nos ensinamentos de Pietro Perlingieri, Zampier observa que a informação¹⁵⁶ também deveria ser objeto de tutela jurídica, desde que cumpra com o requisito de apresentar utilidade socialmente apreciável. Quanto a este aspecto: “Em um mundo virtual, onde impera a desmaterialização das atividades humanas, a tutela da informação, seja em caráter individual ou coletivo, é essencial para a proteção da própria pessoa humana”¹⁵⁷.

Por conseguinte, o autor entende como bens digitais “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”¹⁵⁸. Nesse sentido, destaca a importância que merece ser dada a tais bens, de recorrência cada vez mais constante em nossa sociedade, seja por seu valor econômico ou sentimental. Diante disso, os agrupa em três categorias distintas: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais, e bens digitais patrimoniais-existenciais.

¹⁵⁴Ibid., p. 48.

¹⁵⁵ Ibid., p. 62.

¹⁵⁶ Associado a isso, e de maneira específica, Zampier aborda a noção de conteúdo, que corresponderia a “um vocábulo que englobaria todo e qualquer segmento de informação digital. [...] [podendo] englobar um texto, imagem, som, dado, sendo posteriormente difundido por meio de dispositivos computacionais pela rede mundial” Ibid., p. 31. Seria, portanto, a transposição das informações para o meio digital.

¹⁵⁷ Ibid., p. 56.

¹⁵⁸ Ibid., p. 63-64.

3.3.1 Bens digitais patrimoniais

O autor parte de uma noção de patrimônio a qual abrange um “conjunto de bens e de obrigações que formam um todo jurídico”¹⁵⁹ e que apresentam o atributo da economicidade. Em relação ao tema específico deste trabalho, e retomando os apontamentos do tópico anterior, observa que “quando a informação inserida em rede for capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ela será um bem tecnodigital patrimonial”¹⁶⁰.

Esta categoria de bens abrange situações cada vez mais inusitadas e inovadoras. Exemplificativamente, de se expor algumas delas: a) jogos virtuais que oferecem ofertas especiais pagas, que permitem a inclusão do jogador na categoria “vip”, a obtenção de vidas extras, mais energia para continuar jogando, acessórios especiais para os personagens ou para o objetivo fim do jogo, dentre outros; moedas virtuais¹⁶¹ (como as bitcoins); milhas aéreas¹⁶². Cuidam-se, portanto, de bens eminentemente suscetíveis à valoração econômica.

3.3.2 Bens digitais existenciais

À semelhança da abordagem realizada no item 2.1 do capítulo anterior, Zampier destaca a relevância da dignidade da pessoa humana, conferida pelo art. 1º da CF/88, ao instituí-la como um dos fundamentos da República, e, portanto, como base norteadora para aplicação e interpretação das demais normas jurídicas, seja quanto ao seu aspecto positivo ou negativo. Além disso, em especial, quanto aos direitos da personalidade, afere que estes são fundamentais diante das evoluções do mundo digital e de possíveis ameaças por ele geradas¹⁶³.

De igual sorte, repise-se que os direitos da personalidade devem ser lidos à luz da perspectiva civil-constitucional, inclusive porque cuidam-se de cláusula geral que possui como

¹⁵⁹ Ibid., p. 73.

¹⁶⁰ Ibid., p. 78.

¹⁶¹ Segundo Adriana Garibe, “o Banco Central pretende ampliar as formas de pagamento com a implementação do real digital. Foi criado um laboratório para estudo e análise de projetos para estudar a viabilidade do uso da moeda real digital. Os testes devem começar até o final de 2022, conforme afirmou recentemente o presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto.” GARIBE, Adriana. Entendendo as diferenças: moedas digitais e criptomoedas. **Migalhas**, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359359/entendendo-as-diferencas-moedas-digitais-e-criptomoedas>. Acesso em: 26 maio 2022.

¹⁶² ZAMPIER, Bruno. Op. cit., p. 67-68.

¹⁶³ Ibid., pp. 92-103.

finalidade a tutela da pessoa humana, e, portanto, se interconectam com os princípios e valores emanados pela Constituição¹⁶⁴.

Transpondo para o âmbito dos bens digitais, exemplifica, ainda, a relação estabelecida entre as transformações trazidas pela era digital e alguns dos direitos da personalidade por ela impactados:

Por meio da rede mundial de computadores, uma imagem, seja ela na forma de fotografia ou vídeo, pode ser compartilhada livremente como conteúdo por milhares ou mesmo milhões de usuários num curto espaço de tempo. Da mesma maneira, a honra de um indivíduo pode ser colocada em xeque pela divulgação injusta de fatos relativos à sua pessoa em questão de instantes. E, ao se pensar que hoje grande parte dos contatos interpessoais é desenvolvida por meio da Internet, por intermédio de e-mails, serviços de mensagem ou formas de comunicação similares, a privacidade está sob premente ameaça, diante da possibilidade sempre presente de uma intrusão não autorizada numa dessas contas virtuais.¹⁶⁵

Além disso, retomando o abordado no subitem 2.2.4.2, a identidade da pessoa ganha novas projeções e contornos com o uso cada vez mais presente da era digital, seja pela possibilidade de múltiplas identidades, seja pela sua capacidade de se distribuir no tempo e no espaço¹⁶⁶. Por sua vez, Zampier adverte para o fato de que o que chama de “identidade virtual”, merece uma proteção ampliada e intensificada, quando comparado ao mundo não virtual¹⁶⁷.

Nesta toada, o autor entende ser o valor existencial um bem jurídico, porquanto inerentes à condição de ser humano. A esses bens, dá o nome de “bens da personalidade”, a serem respaldados pela proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade¹⁶⁸. Assim, define os bens digitais existenciais nos seguintes termos: “quando os bens da personalidade se manifestarem de alguma maneira neste já não tão novo mundo digital, há que se reconhecer que (...) devam ser denominados de bens digitais existenciais”¹⁶⁹. Não são estes suscetíveis, portanto, de valoração econômica.

¹⁶⁴ Ibid., p. 107.

¹⁶⁵ Ibid., pp. 109-110.

¹⁶⁶ Ibid., pp. 112-114.

¹⁶⁷ Nesse sentido, atenta para “a necessidade de proteção ao acesso aos dados pessoais arquivados eletronicamente (...) não apenas a questão do seu acesso, mas também a conservação, exclusão e eventual retificação” Ibid., p. 113.

¹⁶⁸ Ibid., p. 116

¹⁶⁹ Ibid., p. 116.

Em sentido semelhante: “os bens digitais com função existencial estão presentes de forma predominante no âmbito dos direitos da personalidade, em razão da sua ligação direta e imediata com a realização da dignidade humana. Nota-se que, no âmbito dos bens digitais, as informações pessoais colocadas na rede provocam a possibilidade de

Como amostra destes bens, destaca-se as mensagens privadas enviadas pelos mais variados meios de comunicação (e-mail, Facebook, Instagram, Twitter, Tik tok), fotografias, áudios, vídeos, textos pessoais, e outros itens que comportem a parte das memórias afetivas da pessoa¹⁷⁰.

3.3.3 Bens digitais patrimoniais-existenciais

Por fim, reconhece a existência de situações híbridas, que manifestam, ao mesmo tempo, tanto repercussões de cunho patrimonial quanto extrapatrimonial. Ilustrando este tópico, cita os perfis de redes sociais que possuam alguma finalidade patrimonial, assim como os canais do *youtube* que garantem retorno financeiro ao seu idealizador, ao mesmo tempo que dependem da produção de conteúdo e utilização de dados pessoais pelo seu administrador.¹⁷¹

Em consulta à central de ajuda do Google, os seguintes métodos de monetização dos canais do *youtube* são possíveis: através da receita de publicidades (veiculação de anúncios de display, overlay e em vídeo); clubes dos canais (os membros fazem pagamentos mensais em troca de benefícios exclusivos oferecidos por você); estande de produtos do canal (compra de produtos oficiais da sua marca divulgados nas suas páginas de exibição); Super Chat e Super Stickers (fãs pagam para que as mensagens deles apareçam em destaque no chat das transmissões ao vivo); e receita do YouTube Premium (parte da taxa de assinatura de um usuário do YouTube Premium quando ele assistir seu conteúdo)¹⁷².

Pode-se citar, por exemplo, uma parcela dos chamados “booktubers”¹⁷³, que, para além de elaboração de resenhas, indicações de leituras, compartilhamento de suas opiniões e gostos pessoais, bem como apresentações de todos os livros de sua estante (“bookshelf tour”) - dentre outros conteúdos - para além da monetização do canal, consoante as regras da plataforma, não

inúmeros desdobramentos que reclamam tutela prioritária. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit., p. 32.

¹⁷⁰ ZAMPIER, Bruno. Op. cit., p. 69.

¹⁷¹ Ibid., p. 118.

¹⁷² Como ganhar dinheiro no YouTube. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857#requirements>. Acesso em 26 maio 2022.

Para maiores detalhes, acessar o link supracitado e, quanto à política de monetização de canais do YouTube: <https://support.google.com/youtube/answer/1311392>. Acesso em 26 maio 2022.

¹⁷³ A expressão decorre da junção dos termos em inglês, “book” e “youtubers”, para designar as pessoas que possuem canal no YouTube cujo conteúdo está voltado para o universo literário.

raro, estabelecem filiações com editoras e empresas (por meio das quais o administrador do canal recebe uma porcentagem do lucro das vendas online de determinado produto realizadas através do link divulgado pelo canal), e realizam publieditoriais (em que a produção de conteúdo sobre um determinado livro é pago ao influenciador pelo autor ou empresa interessada).

Estes perfis não se limitam a canais do youtube, podendo ser encontrados em outras plataformas, como no Instagram (“bookstagram”), blogs, vlogs, podcasts e Facebook. As possibilidades são inúmeras, seja em função dos meios utilizados, seja em razão do conteúdo a ser postado, que permitem esta hibridização desses ativos. Neste contexto, os influenciadores digitais, em sua grande maioria, lidam diretamente com esta categoria de bens digitais patrimoniais-existenciais.

Em interessante análise feita por Teixeira e Konder em relação aos bens digitais com função dúplice, observam que, para além da utilização da imagem dos próprios blogueiros, youtubers ou influenciadores, para a conquista e aquisição de novos seguidores, que alimentam o seu retorno financeiro, não raro, tal exposição ganha contornos mais amplos, ao inserir também partes do cotidiano de outros membros da família. Assim, apontam que “Imagem, estilo de vida (pessoal e familiar, pois tudo é palco nas redes para os seguidores), reputação, são os fatores determinantes para a confiança do consumidor”¹⁷⁴. Em conclusão, refletem que “embora essa situação jurídica tenha como cerne os dados pessoais e a privacidade dos envolvidos, tem como escopo fundante objetivos financeiros”¹⁷⁵.

3.4 Principais correntes doutrinárias no ordenamento jurídico brasileiro

A partir da análise do que são os bens digitais e as suas peculiaridades, e, retomando o panorama geral acerca do direito sucessório, apresentado no primeiro capítulo, é preciso entender, agora, quais desses bens seriam passíveis de integrar o conceito de herança digital. Conforme analisado anteriormente, a legislação brasileira é silente quanto ao tema, o que gera disparidades de entendimentos e, portanto, um elevado grau de insegurança jurídica. A doutrina, contudo, já vem construindo as suas percepções acerca de tal instituto.

¹⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit., p. 35.

¹⁷⁵ Ibid. p. 35.

É consenso que, aos bens digitais patrimoniais, se aplicam as regras do direito sucessório, dado que tradicionalmente os bens que compõem a herança são aqueles de cunho econômico. No entanto, quando se trata dos bens digitais existenciais ou híbridos, é aí que a divergência se instala. Em âmbito nacional, duas são as principais correntes que se debruçam sobre a análise destas duas últimas hipóteses.

3.4.1 Intransmissibilidade (*Transmissibilidade restrita*)

A primeira corrente defende a ideia de que nem todos os bens do acervo digital devem ser transmitidos. Dessa forma, ressaltam que os bens de natureza existencial não se coadunam à regra geral do direito sucessório, não sendo viável, portanto, a sua transmissibilidade.

Logo, dentro do embate gerado pelo tema, estabelece-se a necessidade de se realizar a distinção entre os bens jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais. Quanto aos bens de caráter exclusivamente patrimonial, Leal enxerga a possibilidade de serem transmitidos aos herdeiros, dada a sua repercussão econômica¹⁷⁶, seguindo, portanto, a regra geral do direito sucessório.

Nesse mesmo sentido, Pablo Malheiros, João Ricardo Aguirre e Maurício Muriak entendem que:

Arquivos e contas digitais que tenham ou possam ter caráter econômico e (ou) difusão pública, como Skype, contas bancárias, blogs, livros digitais, colunas em sítios ou jornais, entre outros, são bens imateriais transmissíveis e, portanto, já estão abarcados pelo art. 1.788 do CC.¹⁷⁷

No entanto, a autora preceitua que uma visão exclusivamente patrimonialista encontra entraves ao colocar em segundo plano a tutela aos direitos da personalidade. De maneira mais detalhada, assim observa:

¹⁷⁶ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 194.

¹⁷⁷ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha.; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriak de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192#:~:text=Concluiu%2Dse%20que%20nem%20todo,cuja%20prova%20deve%20ser%20trazida>. Acesso em: 29 maio 2022. p. 598.

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cujus*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.¹⁷⁸

Reforça, ainda, que não há a transferência dos direitos da personalidade do morto, não devendo, portanto, se enquadrar, sob o viés do direito sucessório, aos bens integrantes da herança. Nesse sentido, argumenta que:

(...) deve ser superada a análise puramente estrutural e setorial da personalidade, pela qual se busca a sua proteção em termos apenas negativos, no sentido de repelir eventuais violações, técnica esta derivada do direito de propriedade, para que se considere tanto seu viés subjetivo, como capacidade para ser sujeito de direitos, como seu viés objetivo, como bem juridicamente relevante, merecedor de tutela jurídica. Sob essa ótica, portanto, mesmo após a morte do titular, a personalidade, considerada valor, ainda pode ser objeto de tutela no ordenamento jurídico.¹⁷⁹

Em defesa da mesma perspectiva, Konder e Teixeira argumentam que as situações jurídicas, para além de seu perfil estrutural (o “como é”), devem ser analisadas a partir de seu perfil funcional (o “para que servem”)¹⁸⁰. Por funcionalização, entendem que devem ser identificadas as finalidades de determinado instituto que melhor coadunem com os objetivos constitucionais, destacando, em especial, a promoção da dignidade humana¹⁸¹. De igual forma, observam que tal viés de análise permite uma maior maleabilidade e capacidade de adaptação às transformações e inovações que despontam na sociedade, que, por conseguinte, geram novas situações fáticas.

Com base nesta ideia, conclui Leal que:

(...) em relação a páginas e contas protegidas por senha, deve-se verificar o caráter do conteúdo ali contido e a funcionalidade da aplicação. Tratando-se de aplicações com fundo estritamente patrimonial, como contas de instituições financeiras, ou ligadas a criptomoedas, por exemplo, a conta e a senha poderiam ser transferidas para os herdeiros. Contudo, em relação a aplicações de caráter pessoal e privado, como é o caso de perfis de redes sociais e dos aplicativos de conversas privadas, não se deve permitir, a princípio, o acesso dos familiares, exceto em situações excepcionalíssimas, diante de um interesse existencial que prepondere no caso concreto.¹⁸²

¹⁷⁸ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 191.

¹⁷⁹ Ibid., p. 193.

¹⁸⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit., p. 26.

¹⁸¹ Ibid., p. 26.

¹⁸² LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 195.

De igual sorte, em texto conjunto com Gabriel Honorato, Leal observa que:

(...) a dignidade humana, como princípio norteador de todo o ordenamento vigente, não pode ser sobreposta pela autonomia privada, seja daqueles sujeitos que almejam projetar seus conteúdos para os sucessores sem a preservação dos direitos da personalidade de terceiros ou seja daqueles herdeiros que objetivam acessar conteúdos restritos do falecido sem a sua prévia manifestação¹⁸³

Nesta linha de raciocínio:

(...) qualquer pessoa jurídica (humana ou coletiva), familiar ou terceiro, ou ente despersonalizado que possa ter acesso a tal acervo digital, por conseguinte, somente terão o direito de gerenciar o acervo digital de quem falece, no que toca aos bens digitais que projetam a privacidade do(a) falecido(a) se este declarar expressamente, por instrumento público ou particular, inclusive em campos destinados para tal fim nas próprias redes sociais¹⁸⁴.

Por sua vez, Teixeira e Konder chamam atenção para o fato de que, mesmo com o consentimento do titular quanto à sua eventual disposição, este deve ser analisado pelo intérprete, a fim de que a tutela dos bens digitais patrimoniais-existenciais não reste prejudicada e que, em última análise, não ocorra um processo de mercantilização da pessoa humana.¹⁸⁵

Já no que se refere ao desafio das situações híbridas, nas quais estejam presentes em pesos semelhantes tanto o caráter patrimonial quanto o existencial, Leal observa que a doutrina pátria predominantemente entende que se deve analisar tanto o seu conteúdo quanto a funcionalidade da situação jurídica em particular, no que se refere à observância da dignidade humana¹⁸⁶.

Frota, Aguirre e Peixoto divergem ligeiramente deste entendimento, ao defenderem que, nas situações dúplices, não deveria haver a transmissão de qualquer bem digital, uma vez que expressão da personalidade do falecido:

Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, telegram, facebook, instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, twitter

¹⁸³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021. p. 144.

¹⁸⁴ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha.; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriak de. Op. cit., p. 601.

¹⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Op. cit., p. 37.

¹⁸⁶ LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 195.

[sic], e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança.¹⁸⁷

Em arremate, Terra, Oliva e Medon sintetizam que esta segunda corrente possui como sustentação três fundamentos essenciais:

(...) (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o *de cujus* e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido”; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na “quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo”.¹⁸⁸

3.4.2 Transmissibilidade irrestrita

A segunda linha de pensamento, em contrapartida, defende a ideia de que todo o acervo digital da pessoa, sejam os bens de natureza patrimonial ou existencial, devem compor a herança do *de cujus*, sendo, portanto, transmissíveis automaticamente aos herdeiros a partir da morte do seu titular.

Tal corrente se perfila à razão de decidir do BGH, ora exposta no item 3.1, na acepção de que, em regra, o único fator impeditivo da transmissibilidade de tais bens seria a vontade expressamente manifestada pelo falecido dispondo em sentido contrário¹⁸⁹. Tal linha de pensamento se perfila, igualmente, aos Projetos de Lei ora mencionados no item 3.2.

Um dos argumentos utilizados por tal corrente, para além dos já desenvolvidos pela Corte alemã, diz respeito, primeiro, à reflexão sobre a legitimidade dos conglomerados digitais em “se substituírem ao legislador e ditarem as regras em contratos de adesão que contrariam frontalmente princípios e normas estruturais do direito nacional de cada país, como o princípio

¹⁸⁷ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha.; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriak de. Op. cit., p. 599.

¹⁸⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021. p. 58-59.

¹⁸⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Op. cit., p. 144.

da transmissão universal”¹⁹⁰, vide a imposição da cláusula contratual acerca da transformação da conta do Facebook em memorial.

Segundo, também julga merecedora de reflexão crítica, a legitimidade material dos mesmos conglomerados digitais “para ocupar a posição jurídica de herdeiro no ordenamento jurídico, substituindo-se a familiares e/ou legitimados por lei”¹⁹¹.

Em adendo, acrescenta Fritz que há uma incoerência axiológica da corrente da intransmissibilidade, ao viabilizar, com a não transmissão aos herdeiros, a violação a direitos existenciais que ela mesma defende, no seguinte aspecto:

(...) longe de proteger interesses existenciais do ser humano, acaba *priorizando os interesses patrimoniais dos conglomerados digitais internacionais*, que, com a exclusão dos herdeiros, passam a *ocupar a posição jurídica de herdeiro* de seus usuários, se apropriando e dispondo (leia-se: comercializando) dos dados existenciais do falecido de forma ilegal e intransparente.¹⁹² (grifos do autor)

Importa ainda anotar, segundo a autora, que, além de interferir na regra da transmissão universal, restaria corrompido também o princípio da saisine, na medida em que a necessidade prévia de separação entre quais seriam bens digitais patrimoniais e existenciais do *de cujus*, alteraria, faticamente, o momento da abertura da sucessão¹⁹³.

Finalizando, põe sob reflexão o fato de que a primeira corrente também deixa em aberto a questão de quem será responsável por fazer a triagem dos bens do falecido, e ainda, sobre qual será a destinação dos bens que forem considerados de cunho existencial, a fim de garantir a manutenção da sua confidencialidade¹⁹⁴.

Por tais razões, defendem a transmissibilidade aos herdeiros tanto dos bens analógicos quanto digitais, salvo manifestação de vontade do *de cujus*, sem a necessidade de triagem¹⁹⁵.

¹⁹⁰ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021. p. 236.

¹⁹¹ Ibid., p. 237.

¹⁹² Ibid., p. 235.

¹⁹³ Ibid., p. 237-238.

¹⁹⁴ Ibid. p. 237.

¹⁹⁵ Ibid. p. 238.

3.5 O testamento como uma possível solução?

Não raro, quando o tema da herança digital é abordado pela literatura, emerge o testamento como um caminho facilitador para a orientação da destinação dos bens digitais. Retomando, em breve síntese, o já pontuado no primeiro capítulo, cuida-se o testamento de ato unilateral e personalíssimo que expressa a última vontade do testador, produzindo efeitos *mortis causa*, objetivando, primordialmente - ainda que não necessária e exclusivamente - sobre a disposição de seus bens quando da sua morte.

De fato, o ordenamento nacional, via de regra, dá prevalência ao cumprimento das disposições de última vontade do *de cujus*. desde que observada a legítima e outras disposições legais, consagrando, portanto, a garantia da autonomia privada¹⁹⁶. Dessa forma, o testamento é um instrumento extremamente útil para reduzir as controvérsias acerca de qual deve ser a destinação de seus bens digitais. Nesse sentido, observam Eduardo Chaves e Julia Guimarães: “O testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando à vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”¹⁹⁷.

Apesar disso, existem alguns entraves quanto à sua utilização, que o revela insuficiente para arcar com todas as controvérsias que circundam a referida questão.

Um primeiro empecilho para a esta realização baseia-se na incipiente cultura do planejamento sucessório no país. A escolha pela sucessão testamentária, assim, ainda é fortemente preterida pela sociedade. Dentre as principais razões para isso, Venosa destaca:

(...) a excelência da sucessão legítima, como tendência natural dos titulares de patrimônio, ou o apego à vida, porque testar é se lembrar da morte, há o fato de que o excesso de solenidades do testamento, com o risco sempre latente de o ato poder sofrer ataques de anulação após a morte, afugenta os menos esclarecidos e mesmo aqueles que, por comodismo, ou receio de ferir suscetibilidades, não se abalam em pensar em disposições de última vontade.¹⁹⁸

¹⁹⁶ TEPEDINO, Gustavo. Op. cit., p. 123.

¹⁹⁷ CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. **Conjur**, 02 nov 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 28 maio 2022.

¹⁹⁸ VENOSA, Sílvio. Op. cit., p. 193.

O mesmo autor observa, ainda, destrinchando a primeira causa supracitada, que a ordem de vocação hereditária - disposta no art. 1829, CC - atende, em geral, ao vínculo afetivo familiar, o que na maioria dos casos condiz com o frequente desejo de se deixar os bens aos descendentes¹⁹⁹.

Seria necessário, portanto, uma gradual transformação do costume vigente e de desmistificação do referido instituto, bem como do estigma da morte (inevitável a qualquer ser humano), a fim de que o planejamento sucessório fosse se tornando cada vez mais habitual.

Um outro ponto que merece ser mencionado relaciona-se ao fato de que os dados inseridos na internet, muitas das vezes, envolvem a privacidade e intimidade de terceiros. Dessa forma, ainda que o falecido tenha manifestado expressamente a sua vontade, por exemplo, de que, após a sua morte, determinada pessoa tenha acesso e administre algum perfil seu na rede social, as informações presentes na rede possivelmente não se limitam à pessoa falecida. Nesse sentido:

(...) com relação às interações privadas realizadas por meios digitais, como aplicativos de comunicação remota, os dados a serem protegidos não se limitam àqueles da pessoa falecida, mas alcançam também a privacidade dos terceiros com quem o *de cujus* interagiu. Nesses casos, ainda que o titular da conta tenha deixado disposição expressa acerca do acesso por terceiros, o ato de autonomia existencial ensejará - assim como qualquer expressão de autonomia - o controle de merecimento de tutela em concreto.²⁰⁰

Por fim, convém refletir sobre a capacidade testamentária prevista em nosso ordenamento. Apesar de o avanço da tecnologia ter se espreado para a sociedade como um todo, abrangendo seus diversos ramos e gerações de pessoas, é fato que um número considerável²⁰¹ de jovens, cada vez mais cedo, utilizam a internet e estão imersos nos mais variados aplicativos e redes sociais.

O nosso Código Civil traz em seu art. 1.860, parágrafo único²⁰², que a capacidade testamentária ativa é adquirida a partir dos dezesseis anos de idade.

¹⁹⁹ Ibid., p. 11.

²⁰⁰ COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Op. cit., pp. 117-118.

²⁰¹ Ver: https://educa.ibge.gov.br/images/educa/jovens/materias-especiais/TIC2019/tic_atualizacao_internet_jovens_003.jpg. Acesso em: 27 maio 2022.

²⁰² Art. 1.860. (...) Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.

Há de se ressaltar, porém, que se a prática do planejamento sucessório não é difundida entre adultos, quem dirá entre adolescentes e jovens em torno dessa faixa etária. No entanto, ainda que o testamento tivesse uma boa aceitação social e fosse de uso corrente, ainda restaria lacunoso a situação dos bens digitais pertencentes aos jovens com idade menor ou igual a 16 anos.

Parece, portanto, que o testamento, apesar de trazer diversas vantagens e evitar eventuais conflitos ou inseguranças jurídicas futuras quanto aos bens do seu testador, não pode ser considerada como uma solução para o problema da destinação dos bens digitais, senão somente um possível mitigador de controvérsias sobre a questão.

CONCLUSÃO

Diante das análises trazidas e de toda a literatura revisada, percebe-se a complexidade trazida pelo tema, que não possui respostas fáceis.

Fato é que a velocidade das transformações trazidas pela revolução tecnológica e a presença cada vez mais massiva dos ambientes digitais na vida dos indivíduos, urge a necessidade de uma regulação robusta quanto ao tema da herança digital. No Brasil, ainda que seja um debate embrionário, a elaboração de projetos de lei visando a sua regulação, revela-se demasiados simples para tratar de um assunto que envolve uma série de questões mais complexas e profundas.

Neste ínterim, o vácuo normativo em relação à herança digital, bem como as divergências doutrinárias sobre o tema, gera uma forte insegurança jurídica para a resolução de casos que envolva, de alguma forma, os bens digitais em âmbito sucessório.

Uma leitura à luz do direito civil-constitucional, predominante no cenário brasileiro, sugere que a dignidade humana deve ser o núcleo central de proteção do ordenamento jurídico, a guiar as normas do direito privado. Em razão disso, a proteção dos direitos da personalidade do falecido deve prevalecer em relação ao direito de herança dos sucessores. Nesse sentido, por mais relevante que seja essa discussão acerca do valor econômico dos bens digitais, a internet viabiliza uma projeção da identidade da pessoa, o que, por sua vez, desdobra em uma amarra de implicações jurídicas quanto a questões existenciais, inclusive após a morte, como o direito à privacidade e intimidade do *de cuius*, o que iria de encontro a ideia de sucessão desses bens sem qualquer objeção. Sem dúvida, a proteção a tais direitos deve se dar, inclusive, em face dos familiares, fato que seria possivelmente prejudicado caso estes tivessem acesso total e irrestrito aos bens do *de cuius*.

Nada obstante, conforme apontado no desenvolvimento do trabalho, muitas são as dificuldades para a concretização de tal entendimento na prática. Um dos grandes desafios seria estipular como a determinação dos bens digitais seria feita e quem teria legitimidade para tanto. Cuidam-se, assim, de questões espinhosas, que devem ser enfrentadas pelo legislador e pelos intérpretes do ordenamento.

Enquanto não houver uma regulação específica sobre o tema, que esclareça as destinações a serem dadas aos bens digitais, o planejamento sucessório parece representar o caminho mais viável, principalmente por meio do testamento. Contudo, conforme analisado, este possui suas limitações dentro do ordenamento jurídico nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vitor; BARBOZA, Heloisa Helena. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. **A extensão existencial por testamentos afetivos**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convitados/12. Acesso em: 30 mar. 2022.

BARRETO, Vicente de Paulo; MOTA, Mauricio. **Por que estudar Filosofia do Direito?** Aplicações da Filosofia do Direito nas Decisões Judiciais. Brasília: ENFAM, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 27 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463321/>. Acesso em: 08 maio 2022.

BGH: Eltern erben Facebook-Konto der toten Tochter. **Beck-aktuell**, 12 jul. 2018. Disponível em: <https://rsw.beck.de/aktuell/daily/meldung/detail/bgh-eltern-erben-facebook-konto-der-toten-tochter>. Acesso em: 19 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em 18 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 01 abr 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01718yzdxu2ggcof7c1peg3pah1858669.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em 17 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1899763&filename=PL+3050/2020. Acesso em: 17 maio 2022.

BRASIL Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 219**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 18 abr 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 ma. 2022.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Julia Fernandes. Testamento de bens digitais evita intervenção do Judiciário no assunto. **Conjur**, 02 nov 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>. Acesso em: 28 maio 2022.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. **Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143111/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Volume 7. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. In: **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, 2019, p. 525-555. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 18 maio 2022.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha.; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriak de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 564-607, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192#:~:text=Concluiu%2Dse%20que%20nem%20todo,cuja%20prova%20deve%20ser%20trazida>. Acesso em: 29 maio 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. 1. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GARIBE, Adriana. Entendendo as diferenças: moedas digitais e criptomoedas. **Migalhas**, 09 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359359/entendendo-as-diferencas-moedas-digitais-e-criptomoedas>. Acesso em: 26 maio 2022.

GHILARDI, Dóris; SASS, Liz Beatriz (Coords.). **Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: o direito na era digital**. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: GEN, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 7. Direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim; MEZZALIRA, Samuel. **Código Civil comentado**. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-11-18>. Acesso em: 03 mai 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas de 10 anos ou mais de idade que tinham telefone móvel celular para uso pessoal. Por situação de domicílio, sexo e acesso à internet por telefone móvel celular para uso pessoal**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7357#resultado>. Acesso em: 05 maio 2022.

Kammergericht: Urteil zu Lasten der klagenden Mutter - kein Zugriff der Eltern auf Facebook-Account ihrer verstorbenen Tochter (PM 30/2017). **Berlin**, 31 maio 2017. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/2017/pressemitteilung.596076.php>. Acesso em: 28 maio 2022. Tradução por: Google Translate.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018.

LIRA, Ricardo Pereira. **O bicentenário Código Napoleão e o Direito Civil (Oração proferida na Solenidade comemorativa dos 29 anos da Academia)**, n. 26, 2004. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista26.asp>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Volume 1. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593433/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus et al. **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 31 mar. 2022.

MARTELLI, Ana Laura Teixeira; LIGERO, Gilberto Notário. (In) transmissibilidade do direito de cobrança da indenização: uma análise teórica a partir da experiência portuguesa. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. (Coord.). **Direito de família e sucessões II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016: Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/05IWn8B190ndeWX4.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2022

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Processo 2020. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/185390/pdf/0>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MENDES, Gilmar. Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade. **Conjur**, 16 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Volume 6. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, v.3, n.12, 2000. p. 71. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf. Acesso em 06 mai. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Volume 6. Direito das Sucessões. 7. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2016. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de Herança**. A Nova Ordem da Sucessão. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume VI. Rio de Janeiro: GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 05 mai 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 11 abr. 2022

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético. *In*: CARDIN, Valéria Silva Galdino; OLIVEIRA, José Sebastião de. (Coord.). **Direito de família e das sucessões II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/7606774d/B2dGGm7JJQQ5aPX0.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHREIBER, Anderson et al. **Código Civil Comentado**. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640720/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada. 3 ed**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil: Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993788. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil**. Direito das Sucessões. Volume 7. Rio de Janeiro GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992484/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos de Direito Civil**. Vol I. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642434/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. TEIXEIRA Leal, Livia (Coord.). **Herança Digital**. Controvérsias e Alternativas; Indaiatuba (SP): Ed. Foco Jurídico, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Morte do filho e intransmissibilidade da ação de execução de alimentos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-02/paradoxo-corte-morte-filho-intransmissibilidade-acao-execucao-alimentos>. Acesso em: 26 mar. 2022.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. Volume 6. Direito das Sucessões. 18. ed. São Paulo: GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/>. Acesso em: 25 mar. 2022.

WAKEFIELD, Jane. Brasileiro usa celular por um terço de seu tempo acordado, diz estudo. **BBC News Brasil**, 13 jan 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046#:~:text=Embora%20o%20brasileiro%20seja%20o,30%25%20no%20uso%20desde%202019>. Acesso em: 05 maio 2022.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. Indaiatuba: Foco, 2021.